



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 19/02/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4974

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/02/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001241-4

IMPETRANTE: NATASHA PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO: DR. PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NATASHA PEREIRA MIRANDA, devidamente qualificada e representada nos autos, contra ato da Secretária Adjunta da Secretaria de Estado e do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES, sob alegação de arbitrariedade e ilegalidade no "Processo Seletivo Simplificado Portaria nº 133-GAB/SETRABES, para o Cargo de Psicólogo, haja vista que a Comissão Avaliadora do Processo Seletivo ter atribuído pontuação incorreta á impetrante.

Esta alega, em seu remédio heróico, que estariam presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar, inaudita altera pars, uma vez que os documentos apresentados como títulos lhe garantiriam pontuação superior a que lhe foi atribuída, e, por conseguinte, classificação mais favorável, que lhe colocaria em condições de ser convocada para o cargo desejado.

Juntou documentos às fls. 06/41.

Às fls. 46/47, a liminar foi indeferida.

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se às fls. 52/63 pela denegação da segurança, alegando ausência de amparo no ordenamento jurídico ante a inversão completa do princípio fundamental da legalidade, isonomia e acessibilidade dos cargos públicos.

Às fls. 68/111, a autoridade impetrada apresentou as informações solicitadas.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 114/120, pela denegação da segurança em razão da ausência de direito líquido e certo.

Petição de fls. 124/125 requerendo a desistência do presente mandamus com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento jurisprudencial, a desistência do mandado de segurança não depende do consentimento da autoridade impetrada ou de quem quer que seja.

Neste sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - 2. MANDADO DE SEGURANÇA - HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - RE-AgRg 363980 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJU 27.05.2005 - p. 00028)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE - 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AGR-AGR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AGR (DJ de 14/11/2002). 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o

juízo de julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AGR-AGR-AGR (DJ de 04/04/2003). 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental." (STF - AI-AgR-ED 377361 - DF - 2ª T. - Rel. Min. Ellen Gracie - DJU 08.04.2005 - p. 00036)

Posto isso, homologo o pedido de desistência deste mandado e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem exame do mérito, nos moldes do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 175, XXXII, do RITJ/RR.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908613-3

RECORRENTE: J. D TAVARES – ME

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.003255-1

RECORRENTE: OZANIR MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RECORRIDA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919282-2

RECORRENTE: RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA FILHO

ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RECORRIDA: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.921769-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

RECORRIDO: WASHINGTON RORIZ CUNHA JÚNIOR

ADVOGADO: DR.ª JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/02/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

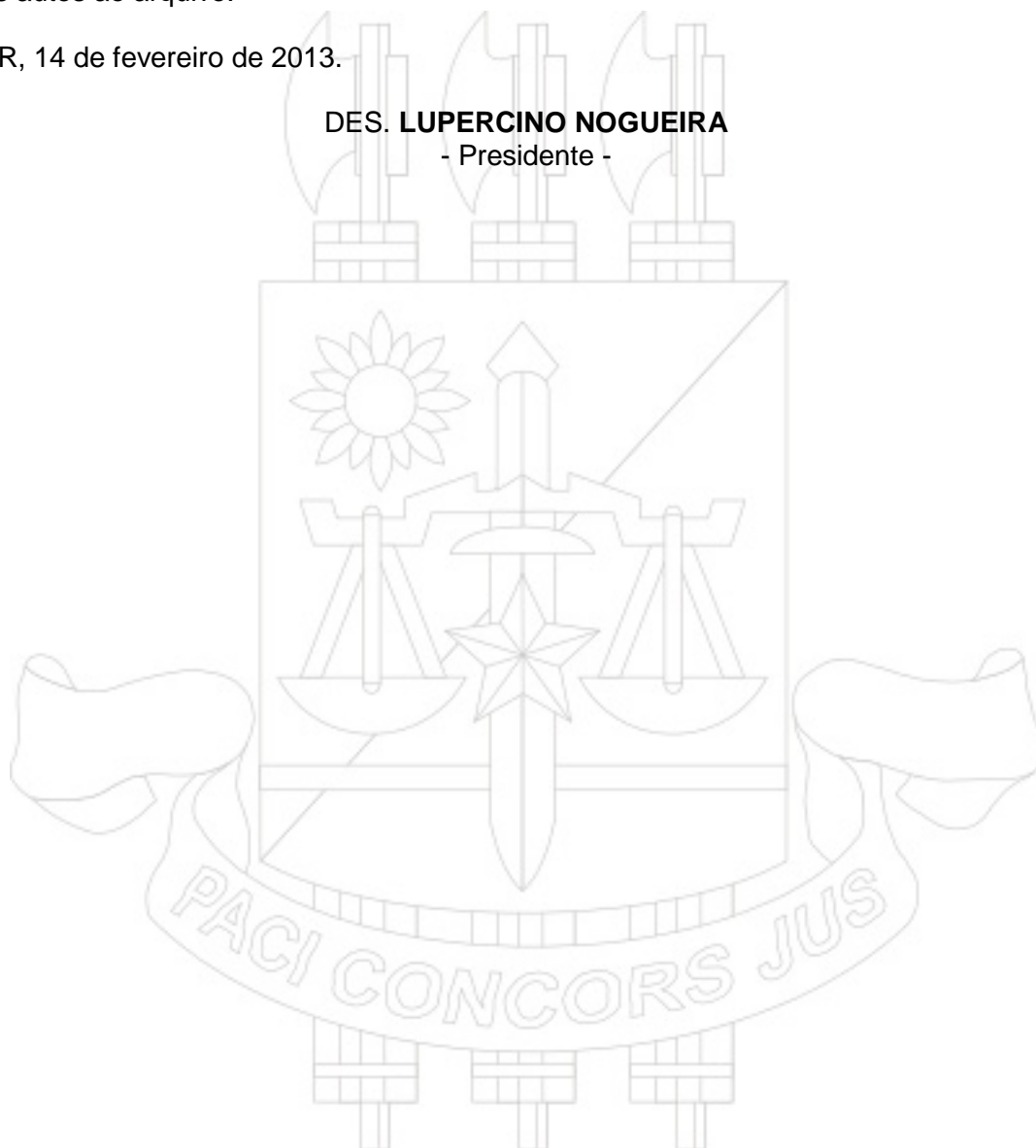
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.001095-8
AUTOR: AMARR

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- Presidente -



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 19/02/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **26 de fevereiro do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.07.171320-9 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADOS: DRA. MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS.

APELADO: CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DE RORAIMA.

ADVOGADAS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.012202-4 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL.

APELADOS: ALCIR GURSEN DE MIRANDA E OUTRA.

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL.

RELATOR: MAURO CAMPELLO.

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000523-6 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: EDSON LOPES.

ADVOGADAS: DRA. PATRÍZIA ALVES ROCHA E OUTRA.

AGRAVADO: BCS SEGUROS S/A.

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS.

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000517-8 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: JOSÉ RIBEIRO DE FARIAS.

ADVOGADA: DRA. PATRÍZIA ALVES ROCHA.

AGRAVADO: BCS SEGUROS S/A.

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS.

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0000.11.001268-9 – BOA VISTA/RR.

AUTOR: GENILDA LUIZA DE SOUSA.

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO.

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADAS: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTRA.

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000481-7 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO.

AGRAVADO: LUANY BEATRIZ BARBOSA NORONHA

ADVOGADOS: DR. CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO.
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.000045-2 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: G. C. DE A.
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR.
AGRAVADO: B. A. A. DE M. C.
ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS.
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000229-8 – BOA VISTA/RR.
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA.
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA.
PACIENTE: YDELSON SENA DE FIGUEIREDO.
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS .

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Ydelson Sena de Figueiredo, preso desde o dia 05.01.2013, pela suposta prática dos delitos de corrupção de menores e tentativa de roubo.

Aduz o Impetrante que inexistem os requisitos autorizadores da segregação cautelar, além disso, alega que o Paciente estuda, trabalha, tem bons antecedentes e residência fixa.

Pugnou pela concessão da liminar para colocá-lo imediatamente em liberdade.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do alegado constrangimento, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, máxime, neste momento, que estará decidido o próprio mérito do remédio constitucional sem seu regular processamento. Temerária, pois, a soltura do Paciente neste momento.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de Fevereiro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 09 917324-6 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.
APELADO: ONÉSIMO DE LIMA SILVA.

ADVOGADO: REQUERIDO NÃO CITADO.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA.

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2009.917324-6, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de Edital (fls. 49).

DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar [...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato".

Segue afirmando que "para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha [...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Pontua o Apelante que "é possível comprovação da mora do devedor na alienação fiduciária em garantia através de mero protesto do título, [...] o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:
"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

É compreensão pacífica da Corte Superior de Justiça quanto à validade da notificação realizada por meio de Edital de protesto, desde que comprovado que o Devedor esteja em lugar incerto.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto válido para formação da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 22/23.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora do Devedor:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do Credor.

Nesta linha, a Súmula nº 72, do STJ, enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o Devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, constato que não se tem notícia do atual endereço do Apelado, razão pela qual ele encontra-se em lugar incerto, visto que o Apelante esgotou todos os meios para localização do Devedor, conforme se depreende dos mandados de intimação frustrados realizados no endereço fornecido no momento da celebração do contrato (fls. 29/42).

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012). (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. (...). III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido." (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03). (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a

comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, conheço da Apelação e dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 08 902872-3 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.

APELADO: MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: REQUERIDO NÃO CITADO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2008.902.872-3, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de Edital (fls. 60).

DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato".

Segue afirmando que "para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Pontua o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

É compreensão pacífica da Corte Superior de Justiça quanto à validade da notificação realizada por meio de Edital de protesto, desde que comprovado que o Devedor esteja em lugar incerto.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 22/23.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora do Devedor:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do Credor.

Nesta linha, a Súmula nº 72, do STJ, enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o Devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, constato que não se tem notícia do atual endereço do Apelado, razão pela qual ele encontra-se em lugar incerto, visto que o Apelante esgotou todos os meios para localização do Devedor, conforme se depreende dos mandados de intimação frustrados realizados no endereço fornecido no momento da celebração do contrato (fls. 34), bem como, dos ofícios expedidos (fls. 37/37v e 38/39v) solicitando informações do seu paradeiro junto aos órgãos conveniados à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012). (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. (...). III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido." (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03). (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, conheço da Apelação e dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 11 910398-3 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.
APELADO: SUELLEN CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: REQUERIDO NÃO CITADO.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA.**

DECISÃO**DO RECURSO**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2011.910.3983, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de Edital (fls. 48).

DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a notificação por edital é uma forma de notificação ficta nos casos em que o réu é desconhecido ou incerto; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar e nos casos expressos em lei".

Segue aduzindo que "o autor observou todas as determinações legais para realizar a notificação editalícia, sendo, portanto, ela válida e eficaz [...] o autor diligenciou de todas as formas para a localização do réu, esgotando todos os meios necessários para se efetivar a sua notificação pessoal".

Argumenta que "resta claro que a referida sentença não pode ser mantida, sendo que foi totalmente válida a notificação realizada in casu. [...] verifica-se que o MM. Juiz na verdade não deveria ter extinto a demanda em análise, para que não haja o reingresso no judiciário da mesma demanda, devendo-se aplicar no caso sub judice o princípio do aproveitamento dos atos processuais, eis que já foram pagas custas processuais, além da aplicação do princípio da economia processual, posto que o reingresso demandará tempo para a devida prestação jurisdicional, razão a qual merece ser a ora sentença anulada".

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, vez que a notificação acostada aos autos é válida.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que

contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica da Corte Superior de Justiça quanto à validade da notificação realizada por meio de Edital de protesto, desde que comprovado que o Devedor esteja em lugar incerto.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 20/21.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora do Devedor:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do Credor.

Nesta linha, a Súmula nº 72, do STJ, enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o Devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, constato que não se tinha notícia do atual endereço da Apelada, razão pela qual ele encontra-se em lugar incerto, visto que o Apelante esgotou todos os meios para localização do Devedor, conforme se depreende dos mandados de intimação frustrados (fls. 40) realizados no endereço fornecido no momento da celebração do contrato (fls. 26), bem como, a Requerida só fora citada em endereço diverso do constante no contrato (fls. 47/47v).

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE. 1.-

O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do

Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012). (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. (...). III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido." (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03). (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, conheço da Apelação e dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 10 912607-7 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.
APELADO: MARCOS HENRIQUE DINIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 11 904830-3 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.
APELADO: EDINHO GUERRA SANTOS.
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 11 921085-3 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: JANILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E Outro.
APELADO: BCS SEGUROS S/A.
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 12 706971-3 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: DANIEL CHAN PONTE DE LIMA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.
APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 15 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 12 708397-9 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: ARYANA RAILLIRANNY FROIS COELHO.
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 15 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.712610-9 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: ROSELY ALMEIDA AZEVEDO.
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ.
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E Outros.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Rosely Almeida Azevedo em face da sentença proferida nos autos do processo n.º 0712610-93.2012.823.0010.

Em razões recursais sustenta a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945/09, por violação dos direitos fundamentais, mostrando-se, portanto, imperiosa a reforma da sentença.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso em análise não merece ser conhecido, pois a recorrente não fez o traslado integral do processo eletrônico, inexistindo cópia dos atos processuais, ex vi, inicial, contestação e sentença apelada.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo.

Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico.

Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação.

Recurso não conhecido."

(AC n.º 010.11.03722-2, Rel^a. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

E ainda: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/12, pag. 33/34.

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 11 901680-5 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: BCS SEGUROS S/A.
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.
APELADO: EZEQUIEL DOS SANTOS ARAÚJO.
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem

sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 12 713128-1 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: ROUZEMBERG CARDOSO BARROS.

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO.

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 11 921640-5 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: ONÉSIO ANDRADE CRUZ.

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.

APELADO: BCS SEGUROS S/A.

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 15 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 11 912775-9 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA.
APELADO: RAFAEL FROHLICH
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00000.13.000173-8 – BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: FRANCISCO GOMES RIBEIRO.
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL.
AGRAVADO: VIVO S/A (NÃO CITADO)
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

FRANCISCO GOMES RIBEIRO interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de obrigação de fazer nº 07278104320.12.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se, alegando que "não se conforma 'data venia' ao posicionamento do ilustre magistrado monocrático, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em que pese o notável saber jurídico do eminente magistrado, que entendeu que deveria ter sido comprovada a miserabilidade do Requerente".

Sustenta que "a declaração de pobreza formulada pelo interessado, diante disso, servirá como meio de prova. Como todos os outros, submete-se a possível impugnação pela parte adversa e será objeto de apreciação pelo juízo competente, que diante dos demais elementos que integram os autos, formará sua convicção".

Argumenta que "o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima já pacificou o entendimento de que basta a declaração do advogado na própria petição inicial com a afirmação de hipossuficiência do autor".

Conclui que "ao persistir a decisão ora agravada, a parte autora sofrerá um GRAVAME DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, consistente na impossibilidade de ter acesso à justiça".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Deste modo, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator encarregado de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que gozarão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita todo aquele que necessitar recorrer à justiça, cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei 1.060/50: art. 2º, parágrafo único).

Com efeito, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, a concessão da gratuidade da justiça dar-se-á mediante simples afirmação na própria petição inicial. Todavia, é certo que a presunção

criada a partir dessa afirmação não é absoluta, pois o Impugnante, mediante fundadas razões, pode elidi-la.

Sobre a matéria, convém colacionar o seguinte acórdão:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - PROVA - ARTIGOS 4º E 7º, DA LEI Nº 1.060/50 - A Assistência Judiciária Gratuita será deferida mediante simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, gozando referida afirmação de presunção juris tantum de veracidade. Incumbe à parte adversa demonstrar, através de prova concreta e robusta, que o beneficiário da gratuidade judiciária tem perfeitas condições de suportar os gastos do processo, sem comprometimento de seus compromissos habituais. (TJMG - APCV 000.307.102-4/00 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Silas Vieira - J. 18.11.2002). (Sem grifos no original).

Válido ressaltar que o benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte sucumbente das despesas referentes a custas e honorários.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PARTE VENCIDA BENEFICIARIA DA JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS - ISENÇÃO ART. 3º, V, DA LEI 1.060/50. I - O benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitando, propiciador da concessão deste privilégio. II - Portanto, a parte vencida, gozando da assistência judiciária, será isenta do pagamento da verba honorária, se ou quanto persistir aquela situação de pobreza. III - Recurso não conhecido" (STJ - 3ª Turma; REsp. 72820/RJ; Rel. Min. Waldemar Zveiter. J:26/03/1996; DJ 24/06/1996 p. 22755). (Sem grifos no original).

"A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos". (STJ - 4ª Turma, REsp nº 278.180/CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. J:7.11.2000, DJ 11.12.2000). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, sobrevindo a condenação, o que ocorre é o sobrestamento da respectiva cobrança pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

É certo que incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (in Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Para corroborar com esta compreensão, transcrevo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta

reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Pois bem. Da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, o que impõe a conversão do presente agravo de instrumento em retido.

Com efeito, compreendo que a parte Agravante não demonstrou satisfatoriamente o grave prejuízo gerado pela decisão atacada, limitando-se a argumentar que a sua manutenção inviabilizará o acesso à Justiça (fls. 20).

Ocorre que, conforme se depreende da decisão agravada (fls. 22/23), o MM. Juiz a quo concedeu o direito de pagamento das custas processuais ao final do processo, justamente para garantir ao Agravante o direito de acesso ao Poder Judiciário, tal qual consagrado na Constituição Federal de 1988.

Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.12.001773-6 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES.

AGRAVADA: LANUZA MORAES DA SILVA.

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E Outros.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de indenização por danos morais nº 0705526-41.2012.823.0010, que determinou produção de prova emprestada por meio da juntada de cópia do Termo de Audiência dos autos nº 0010.2009.908.222-3 e nº 0010.2010.900.548-7.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante aduz que "o que a MM Juíza chamou de prova emprestada não passa de cópia do termo de audiência ocorrida no mencionado processo, com completa inobservância das garantias necessárias a validade do instituto. [...] devem ser trasladadas todas as peças referentes à prova

que se pretende emprestar, por meio de certidão, na medida em que são necessárias à completa cognição do julgador sobre sua legitimidade, observado o contraditório."

Alega que "o juiz que colher a prova é que deve julgar a causa, [...] para que as impressões do julgador se mantenham frescas, [...] dentre outros princípios o da identidade física do juiz, [...] 'é possível o empréstimo de prova oral se, respeitado o princípio do contraditório, a prova não mais puder ser produzida'".

Suscita que "ao determinar a juntada de prova em processo diverso, sem observar os procedimentos devidos, imprimiu rumo procedimental inadequado à causa, sendo que sua revisão posterior, [...] poderá causar retrocesso significativo no processo".

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e o consequente provimento do presente recurso, para reforma da decisão, desentranhando-se do feito as provas emprestadas.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida liminar, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional.

DA PROVA ORAL EMPRESTADA

A ação trazida nestes autos diz respeito à pretensão do Agravado em anular contrato bancário firmado com o Banco da Amazônia, motivado em propaganda ostensiva da Prefeitura de Boa Vista e visitas pessoais de representantes do Agravante, que prometiam auxílio aos pequenos produtores rurais desta Capital, por meio do programa político-econômico Projeto Vale do Rio Branco.

A ação, semelhante às demais que tramitam na Vara de origem, suscitam que o Agravante após firmar compromisso com o Recorrido e outros produtores locais, supostamente não cumpriu as obrigações contratuais de apoio, tanto quanto ao maquinário quanto ao corpo técnico, acarretando a exposição dos produtores à publicidade inicial do projeto, à frustração pessoal dos contratantes e o endividamento dos mesmos, pois viram todo o investimento ser disseminado por problemas técnicos, de forma irreversível, acarretando, segundo alegam, a impossibilidade de manutenção da produção e o pagamento do empréstimo com o segundo demandado, o Banco da Amazônia.

Nesse contexto, percebo que os autos preenchem os requisitos exigidos pela ordem jurídica para uso da prova emprestada. Demonstro.

ADA PELLEGRINI GRINOVER define de forma sintética que prova emprestada é "(...) aquela que é produzida num processo para nele gerar efeitos, sendo depois transportada documentalmente para outro, visando a gerar efeitos em processo distinto".

FREDIE DIDIER JR, por sua vez, conceitua que "prova emprestada é a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é trasladada para outro processo, por meio de certidão extraída daquele".

A compreensão doutrinária dominante sustenta que a eficácia da prova emprestada, de natureza oral, equivale àquela produzida por meio de carta precatória. A esse respeito, avaliando-a sob os princípios da oralidade e imediação, são as palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"(...) nem a oralidade é um valor tão elevado em si mesmo, que pudesse ser usado como escudo contra legítimos expedientes destinados a assegurar o acesso à justiça; nem a própria lei a consagra tão intensamente como desejaria seus defensores. Não há imediatidade entre o julgador e a pessoa no caso de testemunhas inquiridas ou perícias realizadas mediante carta precatória, ou quando a prova foi produzida por juiz incompetente e depois aproveitada pelo competente (CPC, art.113, § 2º); nem os juízes dos tribunais têm qualquer participação na constituição do material probatório do processo. A fragilidade do princípio da oralidade perante o direito positivo tem por consequência a fragilidade da objeção fundada na suposta pureza com que a lei brasileira a adotaria."

Compreendo que a prova emprestada configura uma modalidade de prova, nascida de construção doutrinária e jurisprudencial, assim, em que pese não descrita expressamente no artigo 212, do Código Civil (Título V - Da Prova), sua admissibilidade é legítima, desde que presentes os seguintes requisitos: a) identidade de partes; b) identidade de objeto da lide; c) observância do contraditório na colheita da prova; e d) licitude da prova produzida.

O Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha doutrinária, mantendo o cabimento do uso de prova emprestada, desde que observado o contraditório à parte contra quem referem-se as provas:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Não se vislumbra nos autos qualquer mácula no procedimento administrativo que culminou com a demissão dos ora impetrantes. Muito ao revés, verifica-se que restaram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.

2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é possível a utilização de prova emprestada, devidamente autorizada na esfera criminal, como ocorreu na espécie. Precedentes.

3. Mandado de segurança denegado." (STJ. MS 14226 / DF, Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 28/11/2012) (Sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO ELEITORAL. POSSIBILIDADE SE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A NÃO PRODUÇÃO DA PROVA MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESSE MISTER. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Hipótese na qual se discute o acolhimento de prova emprestada em ação de improbidade administrativa.

2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a tecer alegações genéricas, sem a indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

3. In casu, o recorrente cinge-se a aduzir que o acórdão recorrido nega "a validade do contraditório nesta ação, sem apreciar qualquer dos argumentos lançados pelo Ministério Público".

4. Do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem consignou que 'a prova emprestada não esteve ao crivo do contraditório e ampla defesa', pois, apesar de intimado para especificação de provas, "o Ministério Público não colacionou a decisão constante da justiça eleitoral", bem como que "não há identidade de partes nos dois processos".

5. Tais premissas fáticas não podem ser revistas, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 30706 / MG, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/02/2012) (Sem grifos no original)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PENA DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na Portaria 208, de 12/4/11, publicado no DOU de 13/4/11, que lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Técnico do Seguro Social, com fundamento no art. 117, IX, c/c 132, XIII, e 137 da Lei 8.112/90, tendo em vista ter sido apurado no respectivo PAD que o impetrante, em conluio com outros servidores, descumpria o dever de observar as normas legais e regulamentares ao conceder, sem a comprovação dos requisitos necessários, benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa" (MS 14.045/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 29/4/10)

3. "É firme o entendimento desta Corte que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de 'prova emprestada' devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/2/2010, MS 13.986/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/2/2010, MS 13.501/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/2/2009, MS 12.536/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/9/2008, MS 10.292/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007" (MS 15.823/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 18/8/11).

4. Diante dos fatos imputados ao impetrante, capitulados, por sua vez, no art. 117, IX, c/c 132, XIII, da Lei 8.112/90, a única punição prevista em lei é a de demissão, não havendo falar, no presente caso, em suposta afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Segurança denegada." (STJ. MS 17472/DF, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22/06/2012) (Sem grifos no original)

Nesta última decisão em destaque, consta uma sequência de referência a outros demais processos em que a Corte Superior admite a prova emprestada sob a realização do contraditório, levando-me a firmar convicção que quanto aos presentes autos, não há qualquer óbice ao juízo originário de utilizar os depoimentos colhidos em audiência de outro processo da mesma natureza, em que figura como parte Requerida a ora Agravante.

Não vislumbro, assim, a fumaça do bom direito necessária ao deferimento liminar do efeito suspensivo.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Com efeito, incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (in Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com esta compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

No caso em tela, a parte Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada receio de dano em "evidente prejuízo à economia processual e celeridade do litígio".

Contudo, da análise dos autos, não vislumbro o prejuízo, pois, após a juntada da prova emprestada, a consequência natural do processo é abrir prazo para que o Agravante manifeste-se sobre os depoimentos, realizando-se o direito ao contraditório.

Além do mais, caso não haja abertura para que o Recorrente exerça a contradita à prova processual, poderá o mesmo interpor recurso cabível para resguardo de seu direito constitucionalmente garantido.

Neste íterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 8ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000231-4 - BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BELARINA ALIMENTOS S/A.

ADVOGADO: DR. PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA.

AGRAVADO: MILHOMEM COMÉRCIO E SERVIÇOS.

ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINE NETO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Belarina Alimentos S/A. em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, que, nos autos da ação indenizatória movida por

Milhorem Comércio e Serviços Ltda. (proc. n.º 0726066-13.2012.8.23.0010), deferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Requer a concessão do efeito suspensivo, sustentando a inexistência de relação de consumo e a impossibilidade de aplicação do CDC.

É o relatório. Decido.

Cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA PARA FORMAÇÃO DO PRESENTE RECURSO.

A ausência de certidão de intimação da parte impede a apreciação do agravo de instrumento." (TJRR - AR n.º 0000.11.000690-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 06.09.2011)

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se inexistir certidão de intimação ou página impressa do PROJUDI que possibilite verificar a tempestividade do recurso.

De outra banda, não há também cópia da procuração do advogado da agravada.

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703103-6 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: DALCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA.

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705878-3 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: BANCO FINASA S/A.
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA.
APELADO: KARINE MOREIRA DE MACEDO.
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros.
RELATOR: RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando que a ausência de assinatura do causídico na peça processual não constitui vício insanável, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização, sob pena de não conhecimento do apelo.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713907-8 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA.
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ.
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando que a ausência de assinatura da causídica na peça processual não constitui vício insanável, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização, sob pena de não conhecimento do apelo.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.703024-4 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA.

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E Outro.

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outros.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.706888-9 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: LEO MÁRCIO SOUZA ALENCAR DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E Outro.

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E Outros.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.912644-0 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.
APELADO: JOSÉ LELO PEREIRA.
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outro.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

AUTOS : 0010.10.912644-0

DESPACHO

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 107/108), dê-se baixa na apelação e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.715097-6 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: MARIZA MAIA.
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA.
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.702712-5 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: ANTONIO DO NASCIMENTO GONÇALVES.
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E Outro.

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e Outros.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.706962-2 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO e Outro.
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outros.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.706734-5 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: FRANCINETE DUARTE BENTO.
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E Outros.
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outros.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.706917-6 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA SILVA.
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO.
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E Outros.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.711894-0 - BOA VISTA/RR.**APELANTE: PAULO LIMA BARROSO.****ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ.****APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E Outros.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701390-3 - BOA VISTA/RR.****APELANTE: ANTÔNIA RODRIGUES DA COSTA.****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO.****APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.****ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outros.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.700762-2 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: HAFFAELLA DOS SANTOS RAPOSO.

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA.

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704502-8 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: JHEMYLLY WILHENA ALVES.

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ.

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E Outros.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a ausência de assinatura da causídica na peça processual não constitui vício insanável, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização, sob pena de não conhecimento do apelo.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702572-3 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: INGRIDY SHIRLEY CASTRO MORAIS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO e Outro.
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outros.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702742-2 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: ZULMIRA VERAS COSTA.
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E Outro.
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outro.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706848-5 - BOA VISTA/RR.****APELANTE: ISAIAS BARBOSA CONCEIÇÃO****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outro.****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.****ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.921220-6 - BOA VISTA/RR.****APELANTE: JAIR LIMA LEVEL.****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outro.****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****DESPACHO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701224-2 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: ARISVAN SOUSA COSTA.
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E Outro.
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.
ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.705892-4 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: SALATIEL PINHEIRO SILVA.
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outro.
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E Outros.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.
Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921983-9 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: RAMON PAULINO DE ASSIS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E Outro.
APELADA: BCS SEGUROS S/A.
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outros.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704672-9 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: EVALDO BORGES DOS REIS.
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E Outro.
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADOS: DR. ZENON LUITGARD MOURA E Outros.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.704237-3 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: KARINA CRISTINA COSTA.

ADVOGADA: DRA. PATRÍZIA ALVES ROCHA.

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E Outros.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.12.713880-7 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: GILMARA SOUZA DE QUEIROZ.

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ.

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E Outros.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação

Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.12.701245-7 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: LINDALVA MARQUES SANTOS.

ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES E Outro.

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907399-6 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E Outro.

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outros.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702789-3 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: ANDREIA MENDONÇA DE ALMEIDA.

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E Outro.

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outros.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.712054-0 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: WILKSON ALVES DA SILVA.

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ.

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.707041-6 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: FLORIZA MORAES COSTA.

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA.

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outros.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.707057-0 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: LUIZ CARLOS ROSAL DOS REIS.

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E Outro.

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E Outros.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921825-2 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: DANIELA AMORIM DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO e Outros.

APELADOS: BCS SEGUROS S/A.

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI E Outros.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921184-4 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E Outro.

APELADA: MARA LUCIA FREITAS DE MATOS.
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 921184-4

Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado demonstrativo dos índices de juros e taxas aplicadas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 JAN. 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703912-0 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: MÁRCIA NUBIA EPIFANIO DA SILVA.
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ.
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADOS: SIVIRINO PAULI E Outros.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).
ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705352-7 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: MAX MATOS MONTEIRO.
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ.
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI E Outros.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711186-1 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: CAIO CÉSAR PAIVA FRANÇA.

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ.

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outros.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001285-1 - BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

AGRAVADO: CAMALEÃO AUTO PEÇAS SERVIÇOS E COM LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 000 12 001285-1

1) Compulsando os autos, verifico que o Agravado não foi intimado para contrarrazoar, conforme fls. 459v.;

2) Desta feita, intime-se o Agravante para que informe o endereço atualizado do Agravado;

3) Com a manifestação façam-me os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 FEV. 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

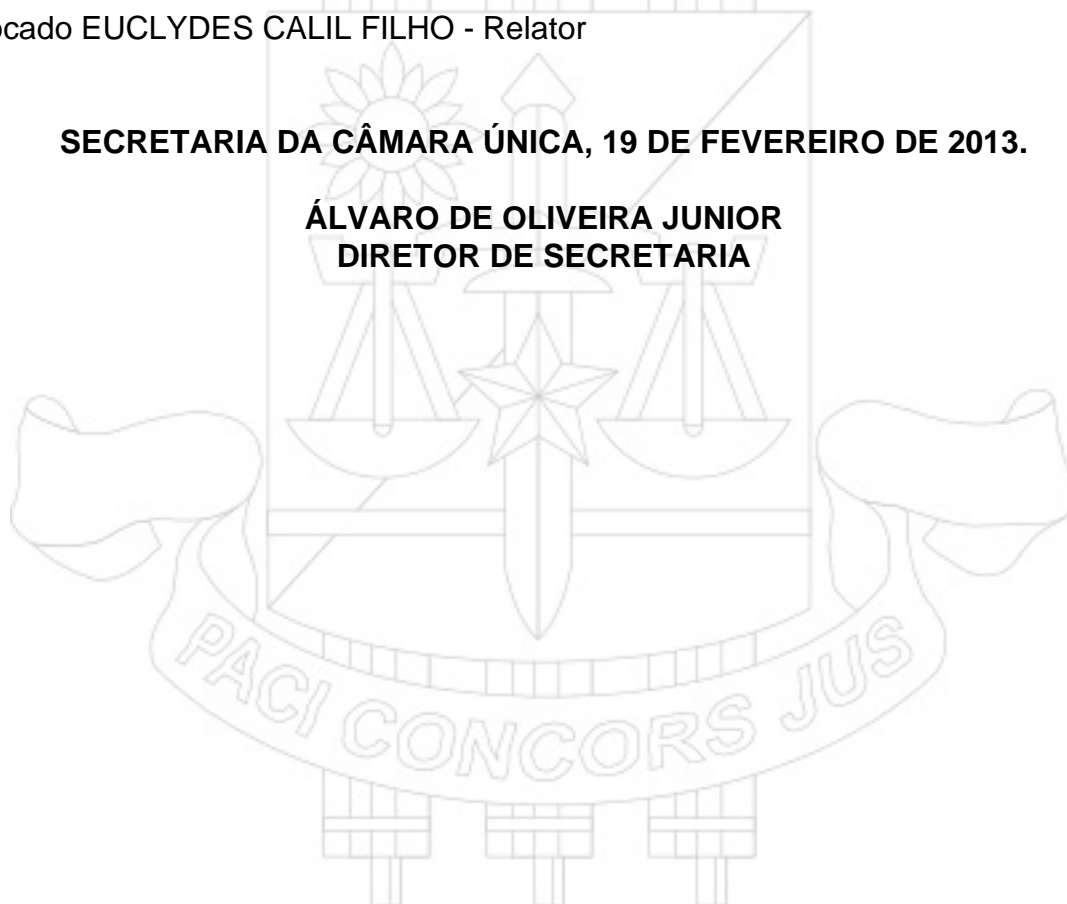
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121204-0 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: HELENRITA PORTELA DE LIMA.
ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS.
APELADO: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO.**

1. Defiro o pedido de fl. 937 pelo prazo de 15 (quinze) dias;
 2. Após, conclusos.
- Boa Vista, 18 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 067 – Tornar sem efeito o Ato n.º 032, de 18.02.2013, publicado no DJE n.º 4973, de 19.02.2013, que exonerou **LUCÉLIA SOCORRO BRAGA FERREIRA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Sistemas, a contar de 19.02.2013.

N.º 068 – Nomear **THAÍS SALDANHA JORGE** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Presidência, a contar de 19.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 329 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 18.02 a 19.03.2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.04.2013.

N.º 330 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 04.03 a 02.04.2013, para serem usufruídas no período de 27.05 a 25.06.2013.

N.º 331 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 27.05 a 25.06.2013, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 332 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Bonfim, referentes ao saldo remanescente de 2012, anteriormente marcadas para o período de 08 a 16.04.2013, para serem usufruídas no período de 25.04 a 03.05.2013.

N.º 333 – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 14.02.2013, as férias do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível, referentes ao saldo remanescente de 2008, anteriormente marcadas para o período de 04 a 23.02.2013, devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 334 – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 22.02.2013, as férias do Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Criminal, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 06.02 a 07.03.2013, devendo os 14 (quatorze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 335 – Cessar os efeitos, a contar de 22.02.2013, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 6.ª Vara Criminal, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 180, de 04.02.2013, publicada no DJE n.º 4966, de 05.02.2013.

N.º 336 – Convalidar a designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, por ter respondido pela 4.ª Vara Criminal, nos dias 14 e 15.02.2013, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 4.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 483, de 21.03.2012, publicada no DJE n.º 4757, de 22.03.2012.

N.º 337 – Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 5.ª Vara Cível, no período de 18.02 a 19.03.2013, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 211, de 07.02.2013, publicada no DJE n.º 4969, de 08.02.2013.

N.º 338 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 5.ª Vara Cível, no período de 18 a 23.02.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 4.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 177, de 04.02.2013, publicada no DJE n.º 4966, de 05.02.2013.

N.º 339 – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 5.ª Vara Cível, no período de 24.02 a 19.03.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 494, de 22.03.2012, publicada no DJE n.º 4758, de 23.03.2012.

N.º 340 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 6.ª Vara Cível, no período de 19 a 25.02.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 266, de 13.02.2012, publicada no DJE n.º 4733, de 14.02.2012.

N.º 341 – Suspende, a contar de 19.02.2013, a gratificação de produtividade da servidora **ANA ÂNGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1965, de 12.09.2011, publicada no DJE n.º 4632, de 13.09.2011.

N.º 342 – Designar a servidora **ANA ÂNGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, Código TJ/DCA-6, da Assessoria de Comunicação Social, a contar de 19.02.2013.

N.º 343 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período 24 a 27.02.2013, da servidora **ANA ÂNGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Comunicação Social, para participar do Encontro Nacional de Comunicação do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 25 a 26.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 344, DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/0389,

RESOLVE:

Designar os servidores **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO**, Chefe de Gabinete de Juiz e **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercerem a função de conciliador do 3.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 16.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido

Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 19/02/2013

PORTARIA/CGJ Nº. 017, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O **Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer o calendário de correição geral ordinária nas serventias judiciais do Estado de Roraima, no primeiro semestre do ano de 2013, conforme a seguinte tabela:

Serventias Judiciais	Período
1ª Vara Criminal	04 a 08 de março
2ª Vara Criminal	11 a 15 de março
Comarca de Bonfim	18 a 22 de março
3ª Vara Criminal	1º a 05 de abril
4ª Vara Criminal	08 a 12 de abril
5ª Vara Criminal	15 a 19 de abril
Comarca de Alto Alegre	22 a 26 de abril
6ª Vara Criminal	06 a 10 de maio
7ª Vara Criminal	13 a 17 de maio
Juizado da Infância e da Juventude	20 a 24 de maio
Juizado da Mulher	27 a 31 de maio
1º Juizado Especial Cível	03 a 07 de junho
2º Juizado Especial Cível	10 a 14 de junho
3º Juizado Especial Cível	17 a 21 de junho
Juizado Especial Criminal e de Execução	24 a 28 de junho

Art. 2.º Serão inspecionados os processos mais antigos e os autos injustificadamente paralisados por mais de trinta (30) dias, a critério do Corregedor, sem prejuízo de outros feitos, por amostragem, e de questões relacionadas ao cumprimento das metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3.º Dê-se ciência do teor deste ato aos Juízos acima relacionados, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de fevereiro de 2013.

Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 19 DE FEVEREIRO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2013/2325****Origem: Manoel Martins da Silva Neto – Auxiliar Administrativo****Assunto: Averbação de Férias****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor **Manoel Martins da Silva Neto**, Auxiliar Administrativo, matrícula 3011586, solicitando averbação de tempo aquisitivo de férias, conforme declaração de fl. 03.
2. Na citada declaração, a Pró-Reitora Interina de Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Roraima informa que o servidor possui período aquisitivo de férias de 08 (oito) meses, referente ao serviço prestado naquela Instituição, e que a indenização de férias não foi embolsada.
3. A Chefe da Seção de Licenças e Afastamentos asseverou que o servidor pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo desta Corte, tendo sido nomeado pelo Ato n° 159, de 26.12.2012, publicado no DJE n° 4940, de 27.12.2012, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício no dia 28.01.2013 (fl. 04).
4. Consta parecer jurídico às fls. 06/08-v, opinando à luz do princípio da razoabilidade e da decisão proferida no procedimento administrativo n° 2011/22615, pelo cômputo do período aquisitivo do cargo anterior para fim de gozo de férias no novo cargo, posto que a vacância decorreu da posse em cargo inacumulável e houve relação de continuidade, sendo o requerente regido pela Lei Complementar Estadual n° 053/01.
5. **Ante o exposto**, acolho o parecer de fls. 06/08-v, bem como a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal. Desse modo, com fundamento no art. 27 da Resolução n° 74/2011, **defiro** o pedido de averbação do tempo aquisitivo de férias laborado na Universidade Estadual de Roraima, nos termos do parecer ao norte referido.

Boa Vista – RR, 19 de fevereiro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2012/00043****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do contrato n° 018/2009, firmado com a empresa Japurá Pneus Ltda, referente à prestação de serviço especializado de manutenção de pneus, neste exercício.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Seção de Acompanhamentos de Contratos objetivando o acompanhamento e fiscalização do Contrato n° 018/2009, referente à prestação do serviço especializado de manutenção de pneus, neste exercício.
2. Consta nos autos cópia do Projeto Básico n° 017/2009 (fls. 03/08) e contrato n° 018/2009 celebrado no dia 28.09.2009 com vigência de 12 (doze) meses (fls. 14/15).
3. Tendo em vista o fim da vigência do contrato, foram assinados (03) três Termos Aditivos (fls. 17, 22 e 50/50-v, respectivamente), sendo que o último prorrogou o prazo de vigência até 28.05.2012.
4. Para custear a despesa em tela foram emitidas Notas de Empenho n° 177/2012, 178/2012, 217/2012 e 218/2012 (fls. 40, 41, 47 e 48, respectivamente).
5. A empresa asseverou o desinteresse em cobrar o acréscimo de 12,3211% no valor do contrato aludido, às fls. 142/143.
6. Conforme análise depreendida pela Divisão de Acompanhamento de Gestão, a empresa emitiu faturas mensais correspondentes ao exercício de 2012, sendo todas devidamente pagas (fls. 181/181-v).
7. À fl. 184, a empresa informou que não haviam débitos referentes ao contrato n° 018/2009.
8. Constatou-se a existência de saldo remanescente nas Notas de Empenho n° 178/2012, n° 217/2012 e n° 177/2012 o qual fora extinto por meio das Notas de Anulação n° 343/2012, n° 344/2012, n° 345/2012 (fls. 185, 186 e 187).

9. Desta forma, considerando que as notas foram liquidadas, não havendo saldo empenhado nem pendências com a contratada e, a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, realizada à fl. 189/189-v, acolho a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, em exercício, constante do item 08 da manifestação de fl. 189-v e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Boa Vista – RR, 19 de fevereiro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/16814

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Contratação do serviço de fornecimento de Gás Liquefeto de Petróleo (GLP), gás de cozinha, condicionado em botijas com capacidade de 13 kg.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Seção de Acompanhamento de Contratos com vistas à contratação do serviço de fornecimento de Gás Liquefeto de Petróleo (GLP), gás de cozinha, condicionado em botijas com capacidade de 13 kg.
2. Consta nos autos Projeto Básico nº 073/2011, às fls. 11/13-v, aprovado pela Secretaria de Gestão Administrativa, à fl. 15.
3. A Seção de Acompanhamento de Compras inseriu a cotação de preços às fls. 16/33.
4. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 6.298,00 (seis mil, duzentos e noventa e oito reais) para custear a despesa em tela, à fl. 35.
5. O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, registrado sob o nº 017/2011 (fls. 56/67-v), sendo adjudicado o objeto licitado à empresa Disk Gás e Água Ltda., vencedora da licitação, e tendo sido homologado o procedimento licitatório, conforme decisão de fl. 108.
6. Para custear o dispêndio, foi emitida a Nota de Empenho nº 305/2012, à fl. 117, no valor de R\$ 6.298,00 (seis mil, duzentos e noventa e oito reais).
7. Às fls. 118/119-v, fora acostado o contrato nº 02/2012 celebrado com a empresa Disk Gás e Água Ltda., sendo publicado extrato do citado contrato no dia 18.02.2012 (DJE, nº 4737 - fl. 120).
8. Fora exarado Termo de Apostilamento no qual modificou a atribuição da fiscalização do contrato aludido, passando a ser acompanhado pela Seção de Serviços Gerais, à fl. 130.
9. A empresa emitiu faturas que foram liquidadas e pagas, conforme demonstrado no quadro de fl. 359, item 03.
10. Desta forma, considerando a realização definitiva dos serviços; não havendo saldo empenhado nem pendências com a contratada e, a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, realizada à fl. 359, acolho a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 05 do despacho retrocitado e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 19 de fevereiro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo Fundejurr n.º 049/2013

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

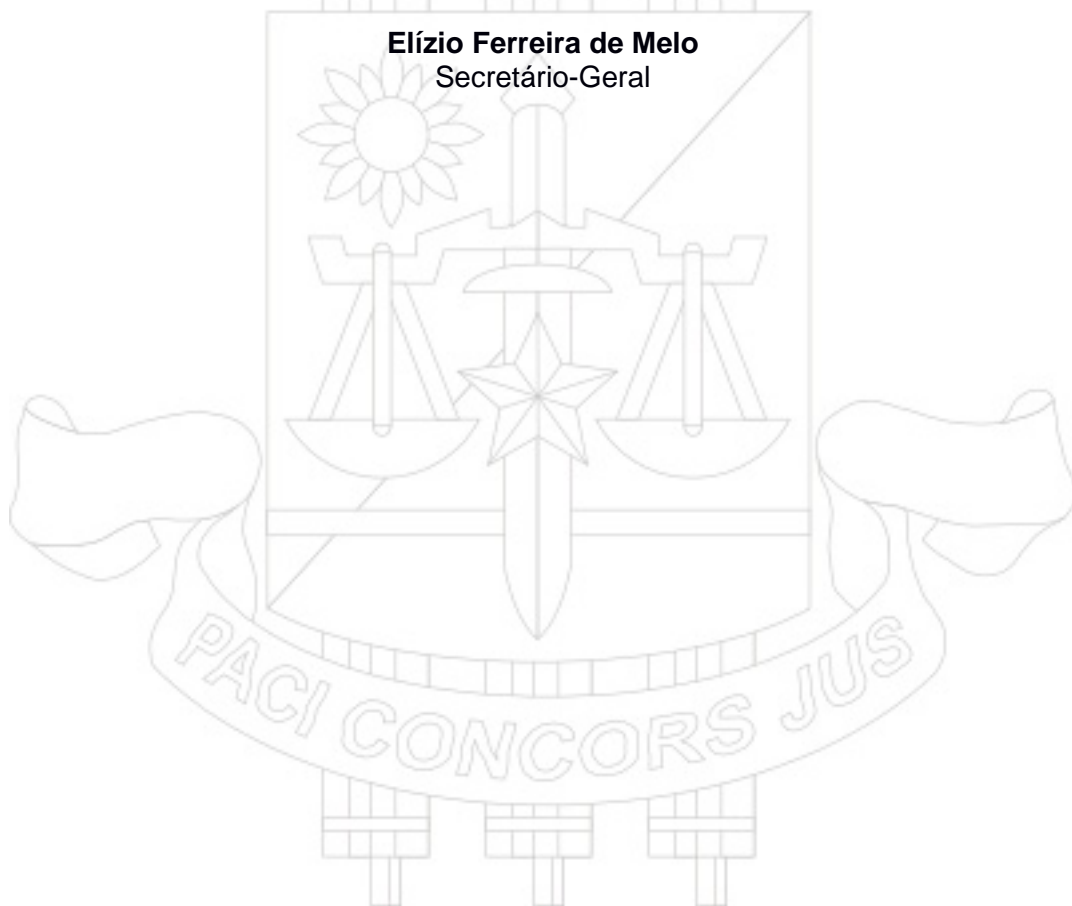
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 005/2010 – firmado com a empresa TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA – TRANSVIG, referente à prestação do serviço de vigilância armada e desarmada nas dependências dos prédios da Administração, Vara da Fazenda Pública e Seção de Almoxarifado, neste exercício.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 05/2010, referente à prestação do serviço de vigilância e segurança ostensiva armada e desarmada para os prédios desta Corte, cuja contratada é a empresa TRANSVIG – Transporte de Valores e Vigilância Ltda.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação do contrato em tela, pelo prazo de 12 (doze) meses.
3. Após análise do feito, acolho o parecer de fls. 93/94.
4. Desse modo, considerando que se trata de contrato de execução continuada, havendo comprovação da vantajosidade em sua prorrogação (fls. 49/75); a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa, com a respectiva reserva (fls. 79); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social e trabalhista (fls. 84/92); a concordância da empresa quanto a prorrogação (fls. 81); e a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa, constante de fls. 95, **autorizo a alteração do Contrato nº 05/2010, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 94-v**, observando-se a atualização de dados do representante desta Secretaria-Geral, na forma permitida pelo art. 57, II da Lei 8.666/93, para prorrogar a vigência do referido Contrato por 12 (doze) meses, findando em 19.02.2014.
5. Publique-se.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 418 – Convalidar a designação da servidora **LECI LUCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Divisão de Gestão de Pessoal, no período de 14 a 18.02.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 419 – Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 19.02 a 15.03.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 420 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ADRIANO ROGÉRIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 29.06.2013.

N.º 421 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **AMIRALDO DE BRITO SOMBRA**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 29.04 a 08.05.2013.

N.º 422 – Alterar as férias da servidora **BRUNA RAFAELL SOUSA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 19.08 a 02.09.2013 e de 24.02 a 10.03.2014.

N.º 423 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **BRUNO HOLANDA DE MELO**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 22.04 a 01.05.2013.

N.º 424 – Alterar as férias do servidor **BRUNO HOLANDA DE MELO**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.05.2013, 12 a 21.08.2013 e de 16 a 25.09.2013.

N.º 425 – Alterar as férias do servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Presidente de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.04.2013, 12 a 21.06.2013 e de 21 a 30.08.2013.

N.º 426 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 15.04.2013.

N.º 427 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 18.02.2013, as férias da servidora **LAURA TUPINAMBÁ CABRAL**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2012, devendo os 12 (doze) dias restantes serem usufruídos no período de 21.08 a 01.09.2013.

N.º 428 – Conceder ao servidor **REGINALDO GOMES DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 05 a 14.12.2013, 13 a 22.01.2014 e de 24.02 a 05.03.2014.

N.º 429 – Alterar as férias da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03.06 a 02.07.2013.

N.º 430 – Alterar as férias da servidora **SILZA ALMEIDA COSTA**, Pedagoga, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 27.02 a 08.03.2013, 10 a 19.07.2013 e de 10 a 19.12.2013.

N.º 431 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **VÂNIA CELESTE GONÇALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 15.04.2013.

N.º 432 – Conceder à servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 05 a 22.08.2013.

N.º 433 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, no período de 08 a 10.01.2013.

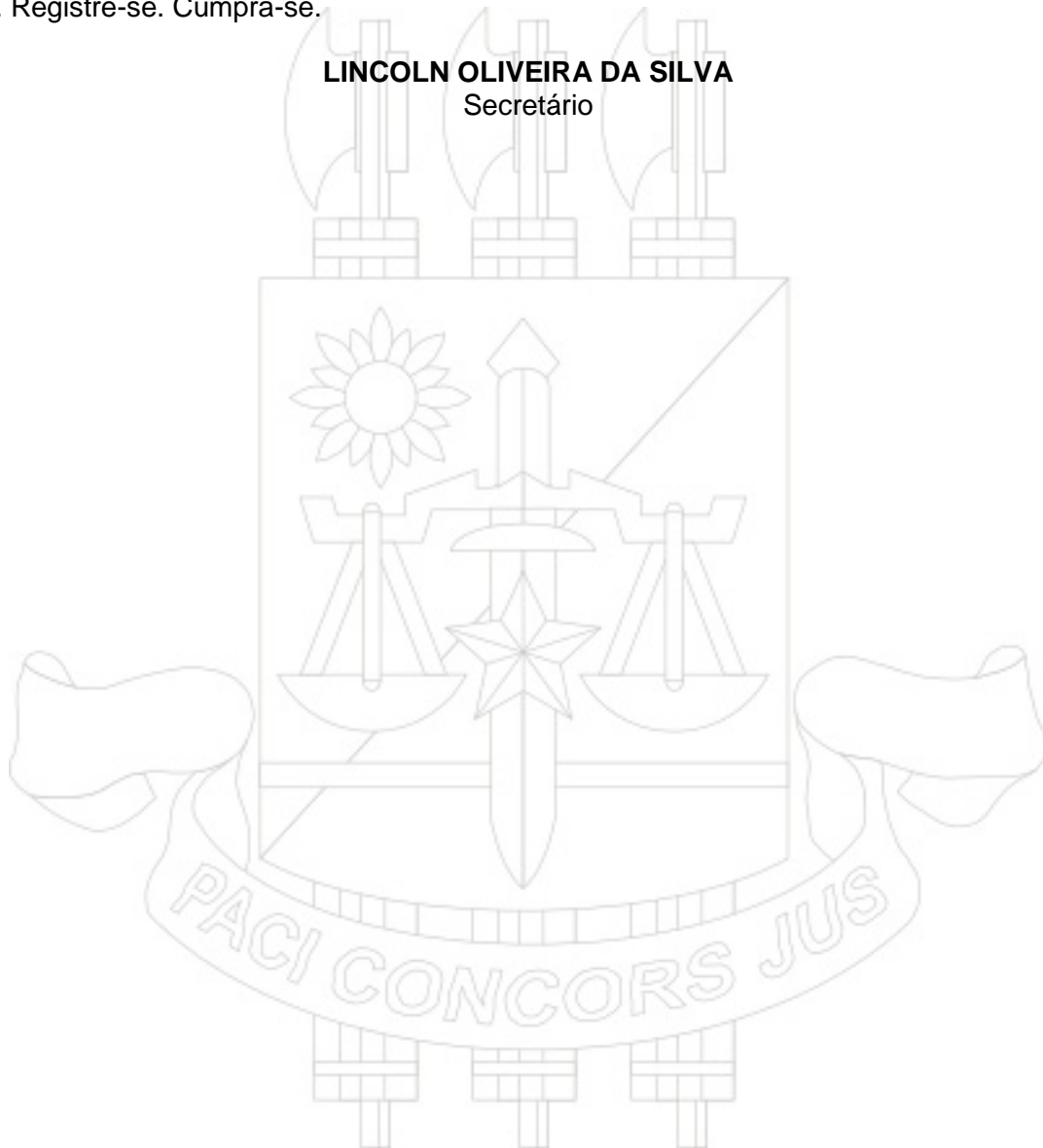
N.º 434 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JONATAS LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, no dia 14.02.2013.

N.º 435 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUIZ OTÁVIO MOURA REBELO**, Técnico Judiciário, no período de 03 a 17.01.2013.

N.º 436 – Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Agente de Proteção, no dia 15.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 18/02/2013

REPUBLICAÇÃO DO COMUNICADO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, considerando o disposto na Resolução n.º 009/2008 (art. 4º, I), e diante das novas atribuições desta Secretaria, vem comunicar às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, com finalidade social e/ou filantrópica, devidamente cadastradas junto ao Poder Judiciário e descritas na relação abaixo, que se encontram disponíveis para doação bens penhorados, arrestados ou sequestrados elencados no Procedimento Administrativo n.º 2005/1299, folhas 106-107-108.

Cabe esclarecer que é facultado às entidades cadastradas o direito de visita ao local onde os bens encontram-se armazenados (Depósito do Fórum Advogado Sobral Pinto).

Ressalta-se que o interesse no recebimento dos referidos bens em caráter de doação deverá ser formalmente manifestado junto à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Av. Ville Roy, 1908 – Caçari), no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da divulgação do presente comunicado.

ENTIDADES PRIVADAS

	ENTIDADE/ENDEREÇO	ATIVIDADE PRINCIPAL	VALIDADE DO CADASTRO
1	Associação Beneficente Cristã - ABC R.: São Mateus, nº 64, B: Cinturão Verde, Boa Vista/RR, CEP: 69.312 371 PA 3234/11	Defesa de direitos sociais.	28.02.2011 a 28.02.2013
2	Associação dos Servidores da Universidade Federal de Roraima - ASSUFER Campus do Paricarana, Bloco IV, Sala 436, UFRR, Aeroporto, Boa Vista/RR, CEP. 69304 130	Atividades cívicas, culturais, sociais, recreativa, desportivas e reivindicatórias aos seus associados	28.02.2011 a 28.02.2013
3	Lions Clube de Boa Vista Centro Av. Mário Homem de Melo, 2165, Mecejana, Boa Vista/RR, CEP: 69304 350	Defesa dos direitos sociais	28.02.2011 a 28.02.2013
4	Instituto de Reabilitação Psicossocial Virgem Maria. Av. Dr. Silvio L. Botelho, 328, Centro, CEP: 69.301 330	Assistência Médica Psicossocial	28.02.2011 a 28.02.2013
5	Associação da Agricultura Familiar do PA-Cajú – Bonfim. BR 401, Km 40 a 54 – Vicinal 2 – PA-CAJÚ, Zona Rural, Bonfim/RR, CEP. 69380 000	Apoio a Agricultura Familiar	28.02.2011 a 28.02.2013
6	Fundação Elim R. José Magalhães, 238, Centro, Boa Vista/RR CEP: 69.301-360.	Educação e Assistência Social	28.02.2011 a 28.02.2013
7	UNIRENDA – Cooperativa dos catadores de detritos sólidos do Estado de Roraima	Catação e reutilização de resíduos sólidos em geral	28.02.2011 a 28.02.2013
8	ASDASF - Associação das Famílias Sem Casa e Sem Terreno Para Moradia Rua José Cassimiro da Silva nº 950, bairro Santa Luzia, Boa Vista – RR, CEP 69.300-000	Preservação dos direitos humanos	02.05.2011 a 02.05.2013
9	Instituto Popular de Crédito e Cidadania- CONFIAR Rua Detson Mendes nº 99, bairro Jardim Floresta, Boa Vista – RR, CEP 69.312-035	Concessão de crédito pelas OSCIPS	20.09.2011 a 20.09.2013
10	Federação Roraimense de Quadrilhas Juninas - FERQUAJ R: S-11, nº 1595, Pintolândia, CEP: 69.300-000	Cultura	25.07.2011 a 25.07.2013

11	Associação dos Deficientes Visuais de Roraima – ADVIR Av. Via das Flores, nº 870 – Pricumã – Boa Vista-RR CEP 69.309-393	Aulas de Informática, aulas de braille, aulas de artesanato, futsal, etc.	26.08.2011 26.08.2013	a
12	EMBAIXADORES DA MECEJANA – Grêmio Recreativo e Escola de Samba	Cultura carnavalesca, cursos de artesanato e percussão	20.09.2011 20.09.2013	a
13	ARFA – Associação Recrear Família em Ação – Alto Alegre	Incentivo à agricultura familiar, piscicultura familiar, avicultura familiar, educação dos filhos de agricultores, apoio à saúde das famílias	20.09.2011 20.09.2013	a
14	SITRAM – Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista	Defesa dos direitos dos associados, atividades culturais e desportivas, assistência jurídica e médica aos associados	27.09.2011 27.09.2013	a
15	ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MÃES ANJOS DA LUZ www.grupoanjosedeluz.com.br	Apoio, inclusão e defesa das pessoas portadoras de necessidades especiais	10.01.2012 10.01.2014	a
16	ASSOCIAÇÃO AMÉRICA CHAMPION BOXING	Fomento à prática desportiva do boxe, desenvolvendo valores como patriotismo, disciplina, respeito, trabalho em equipe, amizade, solidariedade	10.01.2012 10.01.2014	a
17	PROJETO AGAPÃO – Centro de recuperação Social Viva Vida	Tratamento, prevenção, terapia familiar e internação de dependentes químicos	22.03.2012 22.03.2014	a
18	CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL	Atividade religiosa - igreja	09.04.2012 09.04.2014	a
19	ASSOER	Cultural e Educação	22/05/2012 22/05/2014	a
20	CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DO MENOR “MÃE IRACEMA”	Educação, Saúde e Lazer	22/05/2012 22/05/2014	a
21	ASSOCIAÇÃO DO PEQUENO PRODUTOR - CANTÁ/RR	Agricultura e Piscicultura	22/05/2012 22/05/2014	a
22	PASTORAL DA CRIANÇA	Saúde, Educação e Cidadania	22/05/2012 22/05/2014	a
23	FEDERAÇÃO OLÍMPICA RORAIMENSE DE TAEKWONDO - FORT	Esporte	22/05/2012 22/05/2014	a
24	SOCIEDADE ESPORTIVA ASES DO ESPORTE	Esporte	22/05/2012 22/05/2014	a
25	CASA ROSA DE SAROM	Educação e Cidadania	28/05/2012 27/05/2014	a
26	FLAMANIA – TORCIDA ORGANIZADA DO FLAMENGO	Educação e Cidadania	04/07/2012 03/07/2014	a
27	CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL	Defesa dos Direitos Econômicos e políticos	17/09/2012 16/09/2014	a
28	CASA DO PAI	Tratamento terapêutico para dependentes químicos	25/01/2013 24/01/2015	a
ENTIDADES PÚBLICAS				
29	HOSPITAL GERAL DE RORAIMA	Saúde	05/06/2012 04/06/2014	a

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2013.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística do TJRR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 1662/2013

Origem: José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/10), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Boa Vista - RR (conforme documentos à fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados urgentes e alvará de soltura.	
Período:	29 a 30 de janeiro de 2012.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Após, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2526/2013

Origem: Wenderson Costa de Souza – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Wenderson Costa de Souza (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/10), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012,

alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista – RR (Conforme documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de ordens judiciais (alvará de soltura).	
Período:	2 a 3 de fevereiro de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento, acostada à fl. 3, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 1912/2013

Origem: Argemiro Ferreira da Silva - Oficial de Justiça - VJI

Amiraldo de Brito Sombra – Motorista - VJI

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Argemiro Ferreira da Silva e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/15), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/17, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Pacaraima – RR (documentos de fls. 2/11).	
Motivo:	Cumprimento de mandado judicial.	
Dia:	22 de janeiro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.

10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar as comprovações do deslocamento, em atendimento à Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2090/2013

Origem: Darwin de Pinho Lima e outros

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Vara da Justiça Itinerante, por meio do qual solicita o pagamento de diárias em favor dos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**.
2. Acostada às fls. 8/9, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/10), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas às fls. 8/9**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Mucajaí (Vilas: Nova, Apiaú, Tamandaré) – RR.	
Motivo:	Atendimento à população do município, consoante calendário de atendimento.	
Período:	24 de fevereiro a 2 de março de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Darwin de Pinho Lima	Coordenador
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Ana Luíza R. Martinez	Chefe de Gabinete de Juiz
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
	Isaias Matos Santiago	Motorista
	Augusto Santiago de Almeida Neto	Técnico Judiciário
	Keila Cristina de Abreu Sarquis	Técnica Judiciária
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,5 (seis e meia) diárias
		6,5 (seis e meia) diárias
		6,5 (seis e meia) diárias
		6,5 (seis e meia) diárias
		6,5 (seis e meia) diárias
		6,5 (seis e meia) diárias
		6,5 (seis e meia) diárias
		6,5 (seis e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar comprovação do deslocamento, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 1915/2013

**Origem: Ademir de Azevedo Braga – Oficial de Justiça
Enéias da Silva – Motorista**

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ademir Azevedo Braga e Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/11), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Zonas Rurais do município de Cantá - RR (documentos de fls. 2/7).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dias:	7 e 8 de fevereiro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Ademir de Azevedo Braga	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma) diária
		1,0 (uma) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento, em atendimento à citada Resolução.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

093158-MG-N: 080, 167
 000077-RR-A: 116
 000087-RR-B: 078
 000118-RR-N: 118
 000131-RR-N: 152
 000140-RR-N: 101
 000144-RR-A: 154, 155
 000155-RR-B: 152
 000164-RR-N: 076
 000180-RR-A: 094, 149
 000182-RR-B: 079
 000190-RR-E: 083
 000190-RR-N: 115
 000191-RR-E: 083
 000200-RR-A: 142
 000201-RR-A: 123
 000209-RR-N: 115
 000210-RR-N: 085
 000218-RR-B: 097, 119
 000226-RR-B: 081
 000236-RR-N: 077
 000246-RR-B: 102, 106, 109, 111
 000254-RR-A: 107
 000256-RR-E: 083
 000257-RR-N: 103
 000264-RR-B: 082
 000264-RR-E: 093
 000264-RR-N: 079, 083
 000270-RR-B: 079, 083
 000271-RR-E: 154
 000272-RR-B: 117
 000278-RR-A: 096
 000290-RR-E: 079
 000291-RR-B: 081
 000297-RR-A: 093
 000298-RR-B: 123
 000299-RR-N: 085
 000313-RR-A: 080, 167
 000320-RR-N: 034
 000323-RR-A: 079
 000329-RR-A: 161
 000332-RR-B: 083
 000333-RR-N: 104
 000356-RR-A: 083
 000379-RR-N: 161
 000385-RR-N: 078, 154, 155
 000388-RR-N: 085
 000395-RR-A: 098
 000481-RR-N: 088
 000487-RR-N: 161
 000493-RR-N: 100, 154

000509-RR-N: 141
 000542-RR-N: 153
 000550-RR-N: 120, 157, 160, 161
 000557-RR-N: 083
 000608-RR-N: 148
 000637-RR-N: 157, 158, 161
 000642-RR-N: 085
 000644-RR-N: 148
 000682-RR-N: 153
 000686-RR-N: 112, 140
 000716-RR-N: 065, 102
 000739-RR-N: 098
 000766-RR-N: 099
 000784-RR-N: 083
 000809-RR-N: 083
 000847-RR-N: 088, 157, 158, 159, 161, 166
 000862-RR-N: 152
 009426-RS-N: 079
 196403-SP-N: 080

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

001 - 0002460-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002460-6
 Indiciado: F.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0002461-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002461-4
 Réu: Dioni Oliveira de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0002462-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002462-2
 Réu: Joao Batista Mendes dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0002458-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002458-0
 Réu: Domingos de Oliveira Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0002492-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002492-9
 Indiciado: C.P.O.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002501-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002501-7
 Indiciado: W.L.M.
 Distribuição por Dependência em: 18/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0002502-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002502-5
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

008 - 0001863-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001863-2
Sentenciado: Anderson dos Santos de Oliveira
Inclusão Automática no SISCOM em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

009 - 0002459-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002459-8
Sentenciado: Anderson dos Santos de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

010 - 0002463-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002463-0
Réu: Elmar Assunção Gomes
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002465-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002465-5
Réu: Francisco das Chagas Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002466-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002466-3
Réu: Jose Magno da Silva Brandao
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002467-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002467-1
Réu: Vandelson Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002493-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002493-7
Réu: Alexandre Cardoso da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003328-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003328-4
Réu: Adão Castelo Branco
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0002510-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002510-8
Indiciado: A.C.R.M.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002511-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002511-6
Indiciado: D.L.P.C.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

018 - 0002464-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002464-8

Réu: Cícero Vieira da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0002503-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002503-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002504-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002504-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002509-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002509-0
Indiciado: J.S.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002512-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002512-4
Indiciado: F.G.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

023 - 0002505-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002505-8
Réu: Marcio José Marques de Souza
Distribuição por Dependência em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

024 - 0002397-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002397-0
Réu: Antonio Roneuton de Oliveira
Transferência Realizada em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

025 - 0002494-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002494-5
Réu: Jaci Queiroz da Costa
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002495-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002495-2
Réu: Deivid Benne Soares Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002513-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002513-2
Réu: Janivaldo Vieira de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003327-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003327-6
Réu: Roni Lima de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003332-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003332-6
Réu: Gerson Luís Gualberto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0002507-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002507-4
Indiciado: M.G.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002508-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002508-2
Indiciado: I.R.C.
Distribuição por Dependência em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

032 - 0002499-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002499-4
Requerente: Willame Laurentino da Costa
Distribuição por Dependência em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

033 - 0002500-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002500-9
Autor: Gilmar Alexandre Pinto
Distribuição por Dependência em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

034 - 0000920-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000920-1
Autor: F.S.O.
Réu: P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

035 - 0003325-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003325-0
Réu: Rodrigo Ferreira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013. Transferência Realizada em:
18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

036 - 0000921-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000921-9
Criança/adolescente: F.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

037 - 0003331-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003331-8
Réu: Ezequiel Barbosa Alves
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

038 - 0001021-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001021-7
Indiciado: M.O.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001022-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001022-5
Indiciado: F.M.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001023-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001023-3
Indiciado: S.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001028-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001028-2
Indiciado: C.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001050-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001050-6
Indiciado: J.P.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001051-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001051-4
Indiciado: D.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001052-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001052-2
Indiciado: C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001053-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001053-0
Indiciado: J.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001155-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001155-3
Indiciado: J.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001156-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001156-1
Indiciado: R.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001157-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001157-9
Indiciado: E.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001230-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001230-4
Indiciado: E.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0001231-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001231-2
Indiciado: J.M.D.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001256-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001256-9
Indiciado: M.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001257-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001257-7
Indiciado: N.R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001258-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001258-5
Indiciado: A.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001259-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001259-3
Indiciado: K.U.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001260-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001260-1
Indiciado: A.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001261-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001261-9
Indiciado: A.N.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001262-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001262-7
Indiciado: J.R.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001263-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001263-5
Indiciado: W.B.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001277-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001277-5
Indiciado: E.R.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001278-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001278-3
Indiciado: J.A.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001279-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001279-1
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001280-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001280-9
Indiciado: M.A.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001281-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001281-7
Indiciado: E.O.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001282-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001282-5
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

065 - 0001254-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001254-4
Requerente: José de Assunção do Nascimento
Réu: José de Assunção do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Med. Protetivas Lei 11340

066 - 0001250-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001250-2
Réu: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001251-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001251-0
Réu: F.G.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001252-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001252-8
Réu: G.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001253-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001253-6
Réu: J.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001265-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001265-0
Réu: P.X.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

071 - 0002468-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002468-9
Indiciado: G.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

072 - 0003330-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003330-0
Réu: Luiz Carlos Gouveia
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Petição

073 - 0001264-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001264-3
Autor: M.S.P.S.
Réu: J.F.F.V.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

074 - 0000479-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000479-8
Indiciado: U.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013. Transferência Realizada em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000480-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000480-6
Indiciado: A.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013. Transferência Realizada em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

076 - 0007171-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007171-0
Autor: J.B.M.
Ato Ordinatório: Port.008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 164. Boa Vista - RR, 18 de fevereiro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

077 - 0002395-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002395-4

Autor: P.A.S. e outros.

Ato Ordinatório: Port.008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 236. Boa Vista - RR, 18 de fevereiro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Cumprimento de Sentença

078 - 0114804-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114804-6

Exequirente: A.D.

Executado: S.S.O.

Despacho: R.H.

01 - Defiro o pedido de fls. 102. Proceda-se consoante requerido, dê-se vista pelo prazo de 05 dias.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Despacho: 01- defiro pedido de fls. 102. proceda-se consoante requerido, dê-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 18/02/2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO ** Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Maria Emília Brito Silva Leite

079 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Exequirente: A.C.D.S.

Executado: É.E.C.A. e outros.

Ato Ordinatório: Port.008/2010. O executado por meio de seu procurador, causídica OAB 430/RR para pagamento do valor remanescente, conforme o despacho fls.149, parte final. Boa Vista - RR, 18 de fevereiro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Ordalino do Nascimento Soares

2ª Vara Cível

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza

Execução Fiscal

080 - 0009641-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009641-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Mcm de Macedo e outros.

Despacho: Prazo de 999 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Danilo Dias Furtado, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

8ª Vara Cível

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

081 - 0135364-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135364-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cecol Comercio e Construções Ltda e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Venilson Batista da Mata

082 - 0157905-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157905-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cecol Comercio e Construção Ltda e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara Criminal

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

083 - 0010139-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010139-1

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/03/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Wellington Albuquerque Oliveira, William Souza da Silva

084 - 0026193-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026193-8

Réu: Paulo Alves de Souza

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição. Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Decisão: "Diante do exposto, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória requerido por VALDENIO PINHEIRO DA SILVA(....)".

P. R. I.C. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

086 - 0002295-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002295-6

Réu: Eder Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

087 - 0001976-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001976-2

Autor: Delegada de Polícia Civil Dgh

Decisão: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva de MANOEL DA SILVA, requerido pela Autoridade Policial. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito. Autos remetidos à delegacia.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

088 - 0220374-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220374-3

Réu: Overlan Lopes Alves e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OITIVA DO ROL DE DEFESA, NO DIA 20/03/2013, ÀS 09H.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(A):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Ação Penal**

089 - 0120482-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120482-3

Réu: Marcelino Oliveira Wilson

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000731-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000731-8

Réu: Edwilson Campos Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0016685-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016685-8

Réu: J.S.F.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0003676-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003676-0

Réu: F.M.P. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0009168-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009168-2

Réu: Juramildes Roberto Procópio

Sentença: III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL, para CONDENAR o réu JURAMILDES ROBERTO PROCÓPIO no crime descrito no art. 273, §1-B, I e V, do Código Penal, com a sanção imposta no art. 33, caput, da Lei de Tóxicos, c/c art. 288, do Código Penal, com a atenuante objetiva da confissão prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal, bem como os benefícios previstos no art. 8º, parágrafo único da Lei 8.072/90, passando a fixar-lhe a pena.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pelas certidões de antecedentes criminais, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição

Federal, deve-se entender a condenação transitada em julgado excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, do CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial. Sobre a CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE do agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, sendo este uma situação reprovável. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela esta atinge toda a coletividade e não uma pessoa individualizada.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas

individualmente é que fixo a pena-base para: a) - crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput, da Lei n. 11.343/06; b) - crime de quadrilha ou bando, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do CP, atenuo a pena em 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, para o primeiro crime; em 2 (dois) meses, passando a dosá-la em 1 (um) ano de reclusão, para o segundo crime. Não concorrem circunstâncias agravantes.

Por sua vez, presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 8º da Lei 8.072/90 atenuo a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, para o primeiro crime; em 8 (oito) meses de reclusão, para o segundo crime.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Por sua vez, o réu faz a jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em prestação de serviços à comunidade, pois o condenado preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do crime, sendo que as condições, o local do cumprimento e o tempo da prestação serão verificados em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por se encontrar nessa condição e em razão da pena aplicada.

Custas pelo réu.

Transitada em julgado esta

Decisão:

lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

DESIGNE-SE O CARTÓRIO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o réu, com as intimações necessárias.

Determino a destruição dos medicamentos apreendidos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2.013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

Ação Penal - Ordinário

094 - 0037520-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037520-9

Réu: Maria da Conceição Lisboa do Vale

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/08/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

Proced. Esp. Lei Antitox.

095 - 0004377-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004377-6

Réu: Lidiane Pereira de Sousa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0000908-94.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000908-8
 Réu: Silvana da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2013 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

097 - 0003464-69.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.003464-9
 Réu: Fabia de Oliveira Caldeira e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2013 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

098 - 0013914-71.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013914-1
 Réu: Cicero Moreira Freire
 Intimação da Defesa: "INTIMI-SE os advogados do réu CÍCERO MOREIRA FREIRE para apresentação de Memoriais Finais escritos no prazo legal". Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2013.
 Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

099 - 0015002-47.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015002-3
 Réu: Joana da Paz Dias e outros.
 Despacho: (...) INTIMEM-SE AS DEFESAS DOS ACUSADOS PARA AORESENTAÇÃO DE MOEMORAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL.
 Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Representação Criminal

100 - 0002432-92.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002432-5
 Representante: Delegado de Policia Civil
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

3ª Vara Criminal

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

101 - 0068938-02.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.068938-3
 Sentenciado: Luiz Mário Tobias
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/03/2013 às 09:45 horas.
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

102 - 0070166-12.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.070166-7
 Sentenciado: Edmar Régis de Azevedo
 Decisão: Posto isso, INDEFIRO o LIVRAMENTO CONDICIONAL, em conformidade com o Art. 83, V do Código Penal.
 Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento penal e ao reeducando.
 Publique-se. Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista, 18.2.13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
 Advogados: Jose Vanderi Maia, Vera Lúcia Pereira Silva

103 - 0108484-93.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108484-5
 Sentenciado: Antonio Carlos Sousa Santos
 Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORARIA do reeducando ANTONIO CARLOS SOUSA SANTOS. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.2.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

104 - 0168750-75.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.168750-2

Sentenciado: Josué Santos Cruz
 Despacho: 1. Que o cartório certifique nos autos o significado dos códigos F19 e F29.
 2. Após, vista ao MP e DPE.
 Boa Vista/RR, 18.2.13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

105 - 0002047-52.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002047-7
 Sentenciado: Paulo Victor Alves Mota
 Decisão: Em dissonância com o parecer ministerial autorizo o reeducando Paulo Victor Alves Mota a trabalhar aos domingos, nos termos declarados por seu empregador (fls. 312), devendo em sua folga (segunda-feira) permamanecer recolhido no estabelecimento prisional, posto que o trabalhador tem direito a um folga semanal e esta não é necessariamente e exclusiva para os domingos. Ressalto que o reeducando possui sua carteira assinada pelo empregador e o deferimento do pleito em nada ateará o cumprimento de pena. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 15.2.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0015624-97.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.015624-8
 Sentenciado: Franker Berger da Costa Silva
 Decisão: Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando FRANKER BERGER DA COSTA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Expeça-se Mandado de Prisão contra FRANKER BERGER DA COSTA SILVA. Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.2.2013 - 10h58min. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

107 - 0001043-43.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001043-5
 Sentenciado: Rosangela Araújo da Silva
 Decisão: Posto isso, INDEFIRO o LIVRAMENTO CONDICIONAL de Rosangela Araújo da Silva, em conformidade com o art. 131 e segs., da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e art. 83 e segs, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal). Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.2.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

108 - 0001086-77.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001086-4
 Sentenciado: Jesse James de Oliveira Raposo
 Decisão: Posto isso, adotando o parecer ministerial como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de permanência do reeducando Jesse James de Oliveira Raposo na CPBV.
 Dê-se ciência desta Decisão aos estabelecimentos prisionais e a SEJUC, posto tratar-se de questão de segurança física do reeducando, responsabilidade do Estado.
 No que tange a transferência para outra Comarca do Estado, conforme orientação do CNJ, determino que seja verificado a existência de vaga no estabelecimento prisional de São Luis junto ao Juízo de execução. Designo o dia 05/03/2013, às 10h15min. para audiência de justificação.
 Intimem-se.
 Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
 Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18.2.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/03/2013 às 10:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0008854-54.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008854-8
 Sentenciado: Geomárcio dos Santos Costa
 Decisão: Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE, e por consequência, DETERMINO a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e, por derradeiro, a classificação da conduta do reeducando como MÁ, pela razão acima exposta, nos termos do Art. 52 c/c Art. 118, I, da Lei nº 7.210, (Lei de Execução Penal). Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas. Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se com URGÊNCIA. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 15.2.2013. Graciete

Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

110 - 0008887-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008887-8

Sentenciado: Consolata Teca Antonia da Silva

Decisão: Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE, nos termos do Art. 50, VI, c/c Art. 39, V, "in fine", ambos da Lei de Execução Penal, mantendo o regime de condenação, RECLASSIFICO sua conduta como BOA, nos termos do Art. 81, III, do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007 (Regulamento Penitenciário Federal), posto o fato ter ocorrido em 05.7.11. DETERMINO ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos se existente.

Por fim, ao "Parquet" para análise dos pedidos de remição e progressão formulados.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e a reeducanda.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.2.13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0009964-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009964-4

Sentenciado: Jeovan dos Santos Silva

Decisão: Posto isso, adotando o parecer ministerial como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de permanência do reeducando Jeovan dos Santos Silva na CPBV.

Dê-se ciência desta Decisão aos estabelecimentos prisionais e a SEJUC, posto tratar-se de questão de segurança física do reeducando, responsabilidade do Estado.

No que tange a transferência para outra Comarca do Estado, conforme orientação do CNJ, determino que seja verificado a existência de vaga no estabelecimento prisional de São Luis junto ao Juízo de execução.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18.2.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

112 - 0008781-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008781-1

Sentenciado: Rosiana Gomes de Albuquerque

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/03/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

113 - 0000342-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000342-8

Sentenciado: Zacarias Gondim Lins Neto de Andrade Castelo Branco

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do Art. 117 da Lei de Execução Penal, e INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA do reeducando para o Comando da Polícia Militar, nos termos do Art. 103 também da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro determino que o estabelecimento prisional possibilite todo o atendimento médico necessário ao reeducando, caso o reeducando tenha aprovada proposta de emprego e sua conduta esteja considerada Boa, determino sua Transferência para a CPBV.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.2.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

114 - 0001956-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001956-4

Réu: Ademar Ferreira dos Santos

Decisão: 1. Defiro o recambiamento do reeducando para Comarca de Origem; 2. Comunique-se o juízo da 2ª Vara Criminal de Imperatriz/MA; 3. Intime-se a SEJUC para providencias de praxe. Boa Vista/RR, 14.2.2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

115 - 0058575-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058575-5

Réu: Ozias Vieira Formoso

INTIMAR O ADVOGADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS, DEVENDO TER O ADVOGADO CIÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 265 DO CPP, QUE PREVÊ MULTA DE 10 A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O CASO DE ABANDONO DO PROCESSO; Dr. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz de Direito na 4ªVCR/RR

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Samuel Weber Braz

116 - 0112168-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112168-8

Réu: Gilmar Araujo de Souza

Audiência: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/03/2013, às 10:40. INTIMAR A DEFESA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DE SUAS TESTEMUNHAS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

117 - 0012554-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012554-6

Réu: Elano Uchoa Lacerda

intimar o advogado da parte para tomar conhecimento da diligência deferida nos autos para os fins de oferecimento de eventual proposta de Sursis processual. Boa Vista/RR 03/12/2012. DR. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Juiz de Direito Titular da 4ªVCR/RR.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

5ª Vara Criminal

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

118 - 0106044-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106044-9

Réu: Willian Klingner de Freitas Barroso

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para tomar ciência do despacho fls.137.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

119 - 0135380-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135380-0

Réu: Ronie Peixoto da Silva

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente denúncia, e condeno o acusado RONIE PEIXOTO DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

120 - 0016971-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016971-2

Réu: F.G.R.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para tomar ciência do despacho de fls. 121.

Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

121 - 0002204-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002204-8

Réu: João Pereira Augusto

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0002215-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002215-4

Réu: Tiago de Oliveira

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

123 - 0031005-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031005-7

Réu: Deusdedit Gomes de Aguiar Filho e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Auto Prisão em Flagrante

124 - 0002335-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002335-0

Réu: Walyson Rauney Lyra de Souza

Decisão: Vistos, etc.

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Walyson Rauney Lyra de Souza, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 306 e 309 do CTB, fatos ocorridos no dia 06/02/13, às 06:57 horas.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, da testemunha, e, por fim, realizado o interrogatório do indiciado.

Ademais, o condutor, a testemunha, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado, constando identificação civil, e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa. Destaco, que a prisão foi devidamente comunicada à família do acusado e que consta pelo relato policial a execução de exame do grau de alcoolemia e confissão extrajudicial do acusado.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo e DARE (fls. 13 e 14).

Intimem-se.

Notifique-se o MP e a DPE.

Boa Vista (RR), 18 de fevereiro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0002399-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002399-6

Réu: Diogo Cordeiro Coelho e outros.

Decisão: Pelo exposto, homologo da prisão em flagrante dos indiciados DIOGO CORDEIRO COELHO e JOSÉ FLORENTINO DA SILVA NETO, decretando a PRISÃO PREVENTIVA de cada um, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos indiciados e cumpra-se imediatamente. Intimem-se os réus. Notifique-se o MPE e a DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 18 fevereiro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0002419-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002419-2

Réu: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos

Decisão: Pelo exposto, homologo da prisão em flagrante do indiciado ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS, decretando a PRISÃO PREVENTIVA deste, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do indiciado e cumpra-se imediatamente. Intime-se o réu. Notifique-se o MPE e a DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais.

Cumpra-se. Boa Vista (RR), 18 fevereiro de 2013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0003313-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003313-6

Réu: Adailton Vieira Lira

Decisão: Vistos, etc.

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Adailton Vieira Lira, pela suposta prática do crime previsto nos art. 306 do CTB, fato ocorridos no dia 13/02/13.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, da testemunha, e, por fim, realizado o interrogatório do indiciado.

Ademais, o condutor, a testemunha, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado, constando identificação civil, e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa. Destaco, que a prisão foi devidamente comunicada à família do acusado e que consta pelo relato policial a execução de exame do grau de alcoolemia e confissão extrajudicial do acusado.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADAILTON VIEIRA LIRA.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 15).

Intimem-se.

Notifique-se o MP e a DPE.

Boa Vista (RR), 18 de fevereiro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

128 - 0171271-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171271-4

Indiciado: E.G.S.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2013. Juiz Renato Albuquerque respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

129 - 0222290-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222290-9

Indiciado: Y.F.M.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0016092-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016092-7

Indiciado: A.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de fevereiro

de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0016804-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016804-5

Indiciado: A.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE. Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0013987-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013987-9

Indiciado: O.A.V.F.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE. Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0003513-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003513-3

Indiciado: A.G.M.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE. Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0013748-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013748-3

Indiciado: M.F.P. e outros.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0015003-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015003-1

Indiciado: I.R.S. e outros.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0015340-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015340-7

Indiciado: J.C.A.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0016426-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016426-3

Indiciado: A.B.N.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0018107-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018107-7

Indiciado: A.S.R. e outros.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0018125-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018125-9

Indiciado: W.S.S.F.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

140 - 0001984-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001984-6

Réu: Luiz Simião Eugênio de Moura

Decisão:

Final da Decisão: (...) Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Luiz Simião Eugênio de Moura, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Ciência às partes. Empós, arquivem-se com baixa definitiva no SISCOM. Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2013. Juiz Renato Albuquerque-Respondendo-5ª Vara Criminal Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

141 - 0002402-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002402-8

Réu: Andreza Cruz

Decisão:

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282 e art. 321, primeira parte, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, à requerente ANDREZA CRUZ, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor da Requerente, se por outro motivo não estiver presa, intimando-a de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Junte-se uma cópia desta Decisão e dos documentos de fls. 09/10 aos autos principais, conforme requerido pelo Parquet. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 15 de fevereiro de 2013. Juiz Renato Albuquerque Respondendo - 5ª Vara Criminal. Advogado(a): Vilmar Lana

6ª Vara Criminal

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

142 - 0143822-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143822-1

Réu: Roraicard e outros.

Despacho: I- Junte-se cópia das publicações de fls. 439 e 446.

II- Ciência ao MP da audiência já designada em fls. 439.

III- Diante da Certidão de fls. 457, solicitem-se novas informações a respeito da Carta Precatória de fls. 433.

IV- Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Boa Vista, 15/02/2013

BRUNA ZAGALLO

Juíza Substituta

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

143 - 0012711-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012711-2

Réu: Deyck Charles da Silva Veras e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0018109-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018109-3

Réu: Fabiano Silva Holanda

Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000591-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000591-0

Réu: Willame da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/03/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

146 - 0002286-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002286-5

Réu: Zerivaldo Duarte Fernandes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/04/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

147 - 0002241-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002241-0

Réu: Carlos Jardel Lima Trajano e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/04/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal**Expediente de 18/02/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

148 - 0010950-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010950-1

Réu: Wilson Marques de Sousa

Despacho: Preclusa a manifestação da defesa nos termos do § 4º do art.

384 do CPP, intime-se na pessoa do Advogado Dr. Carlos Alexandre

Praia OAB/RR 608, para apresentar as alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de fevereiro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 7ª Vara Criminal

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

149 - 0015100-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015100-8

Réu: Francisco de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/03/2013, às 10:30horas, através de videoconferência.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

150 - 0026522-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026522-8

Réu: Vanderlan de Tal

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de

VANDERLAN DE TAL em relação aos fatos noticiados nestes autos.

Sem custas.

Ciência ao MP e à DPE.

Após as intimações devidas, por edital, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, destruindo-se

arma(s), se apreendida(s) e recolhendo-se mandado(s) de prisão.
Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013.

Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO

Titular da 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0087960-12.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087960-2

Réu: Raimundo Nonato Guedes

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de RAIMUNDO NONATO GUEDES em relação aos fatos noticiados nestes autos. Sem custas.

Ciência ao MP e à DPE.

Após as intimações devidas, por edital, certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as formalidades legais, destruindo-se

arma(s), se apreendida(s) e recolhendo-se mandado(s) de prisão.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013.

Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO

Titular da 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0193261-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193261-7

Réu: Ercilio da Rosa e outros.

Sentença: (...) Nesta senda pronuncio ERCILIO DA ROSA e ADIR PEDROSO como incurso no art. 121, § 2º, inciso I e IV do CPB. E nos termos da norma processual vigente os encaminho para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013.

Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO

Titular da 7ª Vara Criminal

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

153 - 0009027-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009027-0

Réu: Tassio Mendes da Silva e outros.

Despacho: Autos n.º 0010.11.009027-0

DESPACHO

I. Considero preclusa a manifestação da defesa em relação aos réus Valderson e Anderson.

II. Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 310/312.

III. Inclua-se em pauta.

IV. Intimem-se os réus (fl. 216, 218 e 220), e as testemunhas arroladas pela acusação Edvaldo Coelho de Andrade (fl. 66), Leonir Braga Garrido(fl. 69v), bem como a testemunha de defesa Ronison Caetano Pereira (fl. 45).

V. Atualizem-se os endereços das testemunhas, via INFOSEG e CGJ.

VI. Junte-se F'ACS.

VII. Intime-se o advogado dos réus, via DJE.

VIII. Ciência ao MP e DPE.

IX. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 18 de fevereiro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 7ª Vara Criminal

Advogados: Edilaine Deon e Silna, Walla Adairalba Bisneto

154 - 0002607-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002607-4

Réu: Henrique José Schiaveto

Despacho: Designo o dia 11/04/2013, às 10:00h, para o rol de fls. 505, data em que o réu será interrogado. Antes de apreciar o pedido de fl.

502, sobre o retorno do réu ao exercício da medicina, oficie-se à Prefeitura de Boa Vista a qual deve informar a situação funcional do réu

e se ainda está percebendo remuneração. Expedientes de praxe. BVB, 18/02/2013. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª VRCR
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

155 - 0004599-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004599-1

Réu: Henrique Schiaveto e outros.

Despacho: Designo o dia 21/03/2013, às 10h30min, para oitiva do rol de fls. 266, bem como interrogatório. Expedientes de praxe. BVB, 18/02/2013. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª VRCR
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida

156 - 0010982-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010982-1

Réu: Maicon Sulivan da Silva

Sentença: (...) Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONÚNCIO MAICON SULIVAN DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, para, em tempo oportuno, submetê-lo a julgamento no Tribunal do Júri. Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu, amparado nos motivos lançados às fls. 06/07. Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism. Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.
Boa Vista, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013.

Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO

Titular da 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

157 - 0215080-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215080-3

Réu: Sidney Silva dos Santos

Despacho: Vista às partes nos termos do art. 427 do CPPM.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de fevereiro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 2ª Vara Militar

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusedith Ferreira Araújo, Robério de Negreiros e Silva

158 - 0007769-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007769-9

Réu: A.L.B.

Despacho: Vista às partes nos moldes do art. 427, do CPPM.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de fevereiro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 7ª Vara Criminal

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

159 - 0008828-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008828-0

Réu: Marcelo Mota e outros.

Despacho: Oficie-se ao Comando da Polícia Militar para que informe se o SGT PM Marcelo Mota está em situação de atividade.

Designo-se data para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Intimações necessárias.

Ciência pessoal ao MP e ao advogado de defesa, via DJE.

Boa Vista (RR), 15 de fevereiro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

160 - 0008951-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008951-0

Réu: Rondinele Gomes da Silva e outros.

Despacho: Designe-se data para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Intimações necessárias.

Ciência pessoal ao MP e ao advogado de defesa, via DJE.

Boa Vista (RR), 15 de fevereiro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Deusedith Ferreira Araújo

Petição

161 - 0007722-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007722-8

Autor: A.S.A.

Sentença: (...) Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), mas suspendo a exigibilidade da obrigação ante a concessão da gratuidade de justiça (fl. 284v). Ciência ao órgão ministerial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito, cumpridas todas as determinações, arquivem-se, com baixa e anotações imprescindíveis.

Boa Vista, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2013.

Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO

Titular da 2ª Vara Militar

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Ben-hur Souza da Silva, Deusedith Ferreira Araújo, José Edival Vale Braga, Mivanildo da Silva Matos, Robério de Negreiros e Silva

Infância e Juventude

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

162 - 0000197-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000197-6

Infrator: J.W.S.A. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 15/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Carta Precatória

163 - 0002386-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002386-3

Réu: Edilson Silva Viana

Despacho: Cumpra-se imediatamente. BV, 15 de fevereiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

164 - 0001147-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001147-0

Réu: José de Assunção do Nascimento

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. D. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, em apenso a estes autos de APF correspondentes, com cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no presídio onde se encontra, para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Cumpra-se, concomitantemente com o cumprimento do alvará de soltura do preso, expedido nos autos de nº 13001254-4. Boa Vista, 18/02/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

165 - 0001246-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001246-0

Réu: Jares da Silva

Decisão: Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 325, §1º, II, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança ao acusado/flagranteado JARES DA SILVA, pelo valor que lhe foi arbitrado pela autoridade policial, mas com redução de 2/3 (dois terços), e aplicação cumulativa das MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. art. 319, II, III, IV e VIII, consistentes em proibição ao ofensor de frequentar a casa da ofendida e de com ela manter contato por qualquer meio de comunicação, observada uma distância mínima entre ambos de 500 metros, além da proibição de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo.

Paga a fiança e lavrado o termo, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA do infrator. Pela presente decisão declaro prejudicado o pedido de Liberdade Provisória nº 13001247-8, que me veio conjuntamente à apreciação, em conclusão, que deverá ser apensado, e em cujos autos deverá ser juntada cópia desta decisão, fazendo-se a correspondente publicação.

Intime-se o acusado de todo o teor da presente decisão, seu defensor, a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), e o MP. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 15/02/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

166 - 0001247-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001247-8

Requerente: Jares da Silva

Despacho: Com despacho no procedimento nº13001246-0. BV, 15/02/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Med. Protetivas Lei 11340

167 - 0001076-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001076-1

Réu: D.F.O.

Despacho: Ao MP, imediatamente. BV, 18/02/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR

Advogados: Danilo Dias Furtado, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Pedido Prisão Preventiva

168 - 0001086-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001086-0

Autor: D.D.

Réu: E.

Despacho: Assiste razão ao MP em sua reiteração pelo decreto de prisão do ofensor, independentemente de realização de audiência de justificação, em face dos reiterados descumprimentos das medidas protetivas deferidas à vítima.

Contudo, considerando que em sede de plantão judicial, e em face de posterior descumprimento de medidas, já houve decreto de prisão do ofensor, nos autos apensos, estando o decreto pendente de cumprimento, deixo de proferir novo decreto de prisão, julgando prejudicada a presente representação e determinando a expedição de novo mandado de prisão do ofensor naqueles autos apensos, para nova tentativa de cumprimento, pela autoridade policial.

Junte-se cópia deste despacho nos autos apensos e cumpra-se, imediatamente.

Boa Vista, 15/02/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001160-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001160-3

Autor: D.P.D.S.M.C.

Despacho: Com despacho no apenso. BV, 15/02/2013 - JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001226-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001226-2

Autor: D.P.D.A.M.C.

Decisão: Pelo exposto, acolho a representação do Ministério Público e decreto a prisão preventiva do ofensor SIVONILDO QUEIROZ DE CARVALHO, determinando a expedição do orrespondente mandado de prisão, na forma e para os fins dos arts. 283 e s. do Código de Processo Penal. Expedido o mandado de prisão, entregue-o à autoridade policial, para o cumprimento. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a devida comunicação neste Juizado.

Comunicado o cumprimento do mandado pela autoridade policial, ofício o cartório imediatamente à DDM informando e requisitando a conclusão dos Inquéritos Policiais correspondentes aos BOs referidos. Junte-se cópia do mandado de intimação do ofensor das medidas protetivas, constante dos autos de MPU em apenso, nos quais também deverá ser juntada cópia desta decisão. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão e expedido o Mandado, despense-se e archive-se, fazendo-se as devidas anotações. Cumpra-se, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15/02/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

010064-PB-N: 011

000105-RR-B: 009, 011

000157-RR-B: 019

000203-RR-A: 011, 012

000292-RR-N: 019

000690-RR-N: 011

000771-RR-N: 003, 004

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000076-94.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000076-1

Autor: G.F.G. e outros.

Réu: J.F.G.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.074,17.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal

002 - 0000186-30.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000186-0

Indiciado: M.V.C. e outros.

Transferência Realizada em: 18/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000074-27.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000074-6

Réu: Leidiane Silva Castro e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.

Advogado(a): Aldiane Vidal Oliveira

004 - 0000075-12.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000075-3

Réu: Fernando Barbosa Alves

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.

Advogado(a): Aldiane Vidal Oliveira

Termo Circunstanciado

005 - 0000693-59.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000693-9

Indiciado: N.P.R.

Transferência Realizada em: 18/02/2013. Transferência Realizada em: 18/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Apreensão em Flagrante

006 - 0000079-49.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000079-5

Indiciado: G.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0000635-85.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000635-6

Autor: S.L.S.

Réu: F.N.S. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

008 - 0000127-42.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000127-4

Autor: A.R.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/04/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Anulação/subst. Títulos

009 - 0014807-37.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014807-1

Autor: Vicenzo Leone

Réu: Benone Farias Chagas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 10/04/2013 às 15:00 horas.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Divórcio Litigioso

010 - 0000709-76.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000709-1

Autor: M.S.N.

Réu: L.G.S.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0003017-66.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003017-3

Autor: Jose Tarcisio Menezes de Moura e outros.

Réu: Albania Sineider Barros de Moraes

Despacho: DESPACHO

Cadastre-se o nome do patrono de fls. 177.

O cumprimento do despacho anterior se deu de forma satisfatória, juntada a matrícula do imóvel e o comprovante de depósito da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não observo razão para a declaração de nulidade processual quando a parte cumpriu a contento as deliberações da decisão que objurga, sob o fundamento da falta de publicação com o nome do patrono.

Inexiste qualquer prejuízo, ademais.

Manifeste a parte exequente, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação, conclusos para a eventual homologação do acordo celebrado.

Cumpra-se.

Caracará (RR), 18 de fevereiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Igor José Lima Tajra Reis, Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Manguieira, Juciê Ferreira de Medeiros

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

012 - 0013078-10.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013078-2

Réu: Edimir Esbel de Souza

Sentença: SENTENÇA

Ação Penal instaurado.

Realizadas diligências.

O Ministério Público Estadual é pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena.

Eis, em síntese, o relato.

Há que se reconhecera prescrição da pretensão punitiva.

Faço meus os fundamentos ministeriais. Evito, assim, a tautologia.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do(a) acusado(a) diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao MP.

Arquivem-se, com baixas.

Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

013 - 0000508-21.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000508-9

Réu: Luciano da Silva Mello

Decisão: DECISÃO

(recebimento da denúncia - 18 de fevereiro de 2013)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Sem prejuízo da análise da resposta à acusação, designe-se, desde já, audiência de instrução e julgamento (noventa dias).

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

As testemunhas de defesa devem comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 396-A do CPP.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita.

Determino, ainda, se preclusas as respectivas decisões, o arquivamento dos autos em apenso referentes aos incidentes de liberdade e comunicação do flagrante.

ADVIRTO O ACUSADO DE QUE:

1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e

2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

DETERMINO AO CHEFE DE GABINETE QUE:

1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;

2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso;

DETERMINO A SECRETARIA QUE:

1) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

2) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de dez dias;

3) a aposição de tarja preta ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

4) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e

5) certificar o dia da eventual prisão dos réus.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em

cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

DEFIRO O REQUERIMENTO CONSTANTE EM COTA DE DENÚNCIA.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 18 de fevereiro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000875-45.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000875-2

Indiciado: J.R.P.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000518-31.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000518-6

Réu: Marcilio Ferreira Cardoso

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000534-48.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000534-1

Indiciado: J.U.B.A. e outros.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000561-31.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000561-4

Réu: Maria Nonete de Sousa

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000683-44.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000683-6

Réu: Emerson Meireles da Silva

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0001078-07.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001078-2

Réu: Valdemilson Pinheiro dos Santos e outros.

Sentença: Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado Mauro Gomes da Silva, qualificado nos autos, nos termos do artigo 121, § 2º, inc. II e art. 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. E, a teor do art. 414, caput, do Código de Processo Penal, não me convencendo, no momento, da existência de indícios suficientes para a admissibilidade da acusação, IMPRONUNCIAR o acusado Valdemilson Pinheiro dos Santos, já qualificado nos autos, a respeito do crime de homicídio tentado qualificado objeto de apreciação nestes autos.

Advirto que, nos moldes do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal, diversa denúncia pode ser realizada a respeito do fato em tela, desde que verificada a existência de nova prova e a não extinção da punibilidade.

No tocante a segregação cautelar, o réu Mauro Gomes da Silva foi solto e nesta condição deverá permanecer até ulterior decisão em contrário.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos acusados (CPP, art. 420, inc. I), aos seus patronos e ao Ministério Público.

Preclusa esta sentença, apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422), requerem eventuais diligências ou juntar documentos, no prazo de cinco dias.

Conclusos, após.

P.R.I. Cumpra-se

Caracarái (RR), 18 de fevereiro de 2013.

Advogados: Andréia Margarida André, Francisco de Assis Guimarães

Almeida

Carta Precatória

020 - 0000602-95.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000602-6

Réu: Luiz Pinto de Melo

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/03/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000889-58.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000889-9

Réu: Francisco Roberto do Nascimento Machado

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000071-72.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000071-2

Réu: Edson Maia de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/05/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Termo Circunstanciado

023 - 0000056-06.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000056-3

Indiciado: A.I.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013 às 10:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000057-88.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000057-1

Indiciado: A.B.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000058-73.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000058-9

Indiciado: A.S.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000060-43.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000060-5

Indiciado: A.F.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2013 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000061-28.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000061-3

Indiciado: J.R.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2013 às 11:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000066-50.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000066-2

Indiciado: R.S.B. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2013 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000067-35.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000067-0

Indiciado: M.S.D. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2013 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000068-20.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000068-8

Indiciado: J.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2013 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000168-RR-B: 024

000189-RR-N: 021

000210-RR-N: 021

000360-RR-A: 019

000362-RR-A: 008, 019, 027

000369-RR-A: 017, 018, 020

000739-RR-N: 026

000897-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Relaxamento de Prisão

001 - 0000103-47.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000103-2

Réu: Jamerson Matos da Conceicao

Distribuição por Sorteio em: 11/02/2013.
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000030-75.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000030-7
Réu: Leandro Souza Pinto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000115-61.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000115-6
Réu: Ezequias Maria de Paula
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Processo Sumário-detenção

004 - 0000105-17.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000105-7
Réu: Rosinei da Silveira Pinto
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0000106-02.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000106-5
Réu: Jamerson Matos da Conceicao
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000107-84.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000107-3
Réu: Joao Damiao de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000108-69.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000108-1
Réu: Ronilson Vasconcelos de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Busca e Apreensão

008 - 0000031-60.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000031-5
Autor: C.M.S. e outros.
Réu: A.T.
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2013.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000101-77.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000101-6
Infrator: C.P.C.V.
Distribuição por Sorteio em: 13/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000102-62.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000102-4
Infrator: K.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000104-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000104-0
Infrator: F.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000112-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000112-3
Infrator: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000113-91.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000113-1
Infrator: Y.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000114-76.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000114-9
Infrator: H.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 13/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Adoção

015 - 0000109-54.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000109-9
Autor: I.M.S. e outros.
Réu: F.S.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

016 - 0000400-25.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000400-6
Autor: M.C.A. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/04/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 15/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

017 - 0001216-41.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001216-7
Autor: José Pereira Silva
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

018 - 0000270-35.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000270-3

Autor: Antônia Cleonice Ferrais Sousa

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

019 - 0000938-06.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000938-5

Autor: Maria Lucimar da Conceicao Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2013 às 10:30 horas.

Advogados: Anderson Manfrenato, João Ricardo Marçon Milani

020 - 0000606-05.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000606-6

Autor: Luzia da Costa Silva

Audiência NÃO REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal**Expediente de 14/02/2013****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins de Azevedo****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Ação Penal Competên. Júri**

021 - 0000479-67.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000479-8

Réu: José Elton de Oliveira Sousa e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

022 - 0000038-52.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000038-0

Réu: Paulo Cesar Ghellar

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000049-81.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000049-7

Réu: Joao Celino Bastos de Oliveira

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

024 - 0000029-90.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000029-9

Réu: Joaquim Moreira da Silva

(...)3.Decido.(...)14. Ante o exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e, alternativamente, o relaxamento de prisão e concessão de liberdade provisória sem fiança do pronunciado JOAQUIM MOREIRA D A SILVA, já, qualificado.15. P.R.I.De Boa Vista para Mucajaí,em, 10 de fevereiro de 2013, às 20h32min.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Vara Criminal**Expediente de 15/02/2013****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins de Azevedo****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Inquérito Policial**

025 - 0000599-13.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000599-3

Indiciado: J.L.P.

Sentença: Não havendo as condições de procedimento do feito, determino o seu arquivamento. Publique-se. MJ, 17 de dezembro de 2012. Dr. Evaldo Jorge Leite. Juiz respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Expediente de 14/02/2013****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Lana Leitão Martins de Azevedo****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Ação Penal**

026 - 0000748-43.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000748-8

Réu: Regivaldo dos Santos Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 22/04/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Infância e Juventude**Expediente de 15/02/2013****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins de Azevedo****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Busca e Apreensão**

027 - 0000031-60.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000031-5

Autor: C.M.S. e outros.

Réu: A.T.

Final da Decisão: "... Pelos documentos juntados à inicial, que demonstrou que a Requerente mantém a guarda de fato da menor, aliado ao Parecer favorável do Ministério Público, defiro liminarmente a busca e apreensão, prescindido de justificação. (...) Citem-se. Notifique-se. Intime-se. Ciência ao MP. Mucajaí, 14 de fevereiro de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

006834-AM-N: 002

067428-MG-N: 002

083652-MG-N: 002

103170-MG-N: 002

109784-MG-N: 002

000317-RR-B: 002, 004

000330-RR-B: 002

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 18/02/2013****JUIZ(A) TITULAR:**

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

000412-RR-N: 006
 000700-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000062-87.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000062-7
 Réu: Edson Barbosa Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Execução da Pena

002 - 0000060-20.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000060-1
 Sentenciado: Liziaqueu Nascimento dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

003 - 0000883-28.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000883-8
 Indiciado: E.R.S.
 Transferência Realizada em: 15/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

004 - 0000059-35.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000059-3
 Autor: J.R.M.A.
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

001 - 0000859-39.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000859-5
 Autor: Josue Mendes da Silva
 Réu: União
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

002 - 0000152-08.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000152-7
 Autor: Geosa Tome da Costa
 Réu: Efema Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda e outros.
 Despacho: Por ora indefiro o pedido de fl.93. À autora, para informar o endereço atualizado da requerida Efeme Comércio de Cimentos, construções e serviços. Rorainópolis/RR, 18 de dezembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.
 Advogados: Antonio Jose Batista Nogueira, Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

003 - 0010483-20.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010483-8
 Réu: Lucas da Silva Machado
 Despacho: Defiro a cota retro. Ao gabinete para cumprimento.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001335-14.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001335-7
 Réu: Ailton Pereira da Silva e outros.
 Despacho: Vistos etcHomologo a desistência da oitiva das testemunhas Paulo Cesar Karu e Silvanir Araújo Silva. Vista ao MP, após concluso.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

004123-AM-N: 005
 011513-MS-N: 008
 000101-RR-B: 008
 000165-RR-A: 008

Procedimento Ordinário

005 - 0000462-72.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000462-3
 Autor: Veronica Ulbrich da Silva Shumar
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/05/2013 às 08:00 horas.
 Advogado(a): Fabricio Pereira de Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 15/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Índice por Advogado

000288-RR-A: 005
000330-RR-B: 006
000647-RR-N: 005

Cartório Distribuidor**Ação Penal**

006 - 0000460-68.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000460-5
Réu: Guilherme dos Santos Rego e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2013 às 08:30 horas.
Advogado(a): Irene Dias Negreiros

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000934-39.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000934-9
Réu: Bruno Igo Mendes da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2013 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 14/02/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Jesp Cível

008 - 0018907-17.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.018907-7
Autor: Joeliude dos Santos Lima
Réu: Consórcio Nacional Honda
PUBLICAÇÃO: "Portanto, julgo extinta a execucao, com fincas nos art. 794, inciso I e 795 ambos do Codigo de Processo Civil. Por conseguinte determino a expedicao do competente Alvara Judicia. Intimacao pessoal das partes substituida pela publicacao no DJE. Transitada em julgado a presente sentenca, archive-se.P.R.I. Sao Luiz do Anaua/RR, 17/01/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juiza de Direito. Advogados: Juliano José Hipoliti, Paulo Afonso de S. Andrade, Sviririno Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000016-69.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000016-8
Réu: Renato Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Vara Cível**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Ação Civil Pública

001 - 0000210-46.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000210-3
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Município de Amajari
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

002 - 0000206-09.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000206-1
Indiciado: E.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0000207-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000207-9
Indiciado: J.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Procedimento Jesp Cível

004 - 0000209-61.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000209-5
Autor: Eliane Pereira Gonçalves
Réu: Ápice Cursos e Treinamentos
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
Valor da Causa: R\$ 120,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

005 - 0003503-63.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003503-6
Autor: Maria Sheila Coelho Araujo
Réu: J M Pontes Me
Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 04 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Warner Velasque Ribeiro

006 - 0000040-74.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000040-4
Autor: Mario Melo Moura e outros.
Réu: Carlos Emerson Azevedo de Araujo e outros.
Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2013, às 14h. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-e a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Diligências necessárias.

Pacaraima, 04 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes.
Juiz de Direito.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000278-RR-A: 005

000385-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000069-86.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000069-9

Réu: Idelmo Alves Ramalho

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Termo Circunstanciado

002 - 0000070-71.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000070-7

Indiciado: S.J.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000071-56.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000071-5

Indiciado: A.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

004 - 0000873-93.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000873-2

Réu: Derick John Jairam Soealack Tularam

Designo à audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/03/2013 as 09:00 horas. Bonfim/RR, 18 de fevereiro de 2013. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

005 - 0000052-21.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000052-9

Réu: C.C.R.

Vista ao advogado da parte para que, apresente alegações finais no prazo de 05 dias. Bonfim/RR, 18 de fevereiro de 2013. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 19/02/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **MARCELO DA SILVA LIMA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de Anápolis/GO, RG nº 3389103 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.148355-7, movida pela Justiça Pública em face de **MARCELO DA SILVA LIMA JÚNIOR**, incurso nas penas do art. 155, par. 4º, IV do CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Isto posto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, razão por que ABSOLVO o Réu **MARCELO DA SILVA LIMA JÚNIOR**. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 10 de julho de 2012. Lana Leitão Martins – Juíza de Direito do Mutirão Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista -Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **MANOEL CLEMENTE DA SILVA NETO**, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 19.11.1988, filho de Edmilson Lima da Silva e Maria das Graças de Paula, RG nº 318226-6, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.005090-4, movida pela Justiça Pública em face de **MANOEL CLEMENTE DA SILVA NETO**, incurso na pena do art. 155, §4º, inciso II do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos

termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia totalmente procedente. Em consequência, condeno o acusado Manoel Clemente da Silva Neto pela prática do crime previsto nos artigos 155, §4º, inciso II do Código Penal. (...) Imponho a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, bem como pena de multa correspondente a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas, estabelecimento, na forma do artigo 33, par. 2º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, com base no artigo 44, par. 2º do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade supracitada por duas penas restritivas de direito, cabendo ao juízo das execuções delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 11 de outubro de 2012. Juiz Renato Albuquerque - Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, Thiago Marques Lopes, Analista Processual, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares **Escrivão Judicial da 5ª
Vara Criminal-RR**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista -Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **JOSUÉ SILVA DE ARRUDA**, brasileiro, solteiro, técnico em enfermagem, natural de Itaituba/PA, nascido aos 17.01.1978, filho de Rafael José de Arruda e Maria Oneide Silva de Arruda, RG nº 141.721 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.08.195264-9**, movida pela Justiça Pública em face de **JOSUÉ SILVA DE ARRUDA**, incurso na pena do art. 306 do CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado **JOSUÉ SILVA DE ARRUDA** pela prática do crime previsto no artigo 306 CTB. (...) Imponho ao acusado **JOSUÉ SILVA DE ARRUDA** a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, bem como pena de multa correspondente a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. DELIBERAÇÕES FINAIS (...). Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, com base no artigo 44, par. 2º do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade supracitada por 01 (uma) pena restritiva de direito, cabendo ao juízo das execuções delinear-la, assim como proceder à devida fiscalização. P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 29 de outubro de 2012. Juiz Renato Albuquerque - Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de fevereiro do

ano de dois mil e treze. Eu, Thiago Marques Lopes, Analista Processual, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares **Escrivão Judicial da 5ª
Vara Criminal-RR**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **WALMIR CABRAL DA PENHA**, brasileiro, solteiro, eletricista, natural de Bom Jardim/MA, nascido aos 04.03.1985, filho de João da Penha e Maria Albertina Cabral da Penha, RG nº 257.071 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.05.114920-0**, movida pela Justiça Publica em face de **WALMIR CABRAL DA PENHA**, incurso nas penas do art. 157, par, 2º, I e II em continuidade delitiva. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, razão pela qual condeno o acusado **WALMIR CABRAL DA PENHA** nas penas do crime de roubo, art. 157, par. 2º, I e II, por duas vezes em continuidade delitiva, absolvendo o acusado do crime praticado em face da vítima ROSA MARIA. **DA CONTINUIDADE DELITIVA**: Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do CPB, e por serem as penas idênticas, aplico a pena de um só crime, aumentada em 1/6 e somo as penas de multa, **FIXANDO DEFINITIVAMENTE** a pena de **WALMIR CABRAL DA PENHA** em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 140 dias/multa, a ser cumprida em regime semi aberto. Por fim, atento ao disposto no artigo 387, IV do CPP, deixo de fixar indenização de que trata o referido dispositivo legal, posto que a mesma não pode ser fixada de ofício pelo magistrado, sem que haja pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos que ensejam a prisão preventiva (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 16 de março de 2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz de Direito do Mutirão Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **ROGÉRIO DA SILVA BARROS**, brasileiro, solteiro, carvoeiro, natural de São Luiz do Maranhão/MA, nascido aos 21/08/1975, filho de Hermes da Silva Barros e Rosa da Silva Barros, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 010.07.165641-6, movida pela Justiça Publica em face de **ROGÉRIO DA SILVA BARROS**, incurso nas penas do art. 155, par. 4º, II e IV CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Postas estas considerações, julgo a Denúncia procedente, e CONDENO o acusado **ROGÉRIO DA SILVA BARROS** pela prática do crime previsto no art. 155, par. 4º, II e IV, do CPB. Em consequência, imponho-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a que se aplica o regime inicial aberto, bem como a pena de 10 (dez) dias multa, esta no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato ao sentenciado. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Em relação a análise de concessão de sursis, incabível a concessão da benesse em face da ausência dos requisitos previstos no artigo 77 do CP. Deixo de fixar a título de reparação mínima a ser pago pelo sentenciado à vítima, tendo em vista a informação trazida aos autos de que a mercadoria lhe foi restituída. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, apesar de haver decretada sua prisão preventiva, uma vez que, da data dessa decisão já decorreram quase três anos, sem que tivesse sido cumprida. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 19/02/2013

MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial

Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0720111-98.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Carlos Oliveira de Souza

Advogado: Kairo Icaro Alves dos Santos OAB/RR 792

Promovido: Elzi Braga de Sousa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ELZI BRAGA DE SOUSA, brasileira, casada, filha de Derli Braga Moreira e de Rosa Basílio Moreira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze de janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0701866-73.2011.823.0010 – Interdição****Promovente:** Kellen Patrícia Miguel Lima

Defensor(a) Público(a): Alessandra Andréa Miglioranza OAB/RR 139 e Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

Promovido: Helena Miguel

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. Helena Miguel, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. Kellen Patricia Miguel Lima. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar quaisquer bens, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e

intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, tendo em vista não haver notícias de bens em nome da requerida. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.** Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES.** Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível ". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezenove de fevereiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EXPEDIENTE DIA 19/02/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PARA DONO OU LEGÍTIMO POSSUIDOR, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1171 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
(2ª PUBLICAÇÃO)

O DR. DELCIO DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, e notadamente ao(s) DONO(S) ou LEGÍTIMO(S) POSSUIDOR(ES), que neste Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude e respectivo Cartório, constam Procedimentos Apuratórios de Atos Infracionais findos, movidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com valores apreendidos em moeda corrente nacional, depositados judicialmente, sem que, até o presente momento, alguém os tenha reclamado, motivo pelo qual MANDA o MM. Juiz expedir o presente edital para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os interessados possam reclama-los, ficando ciente(s) que transcorrido em aberto o prazo, os valores serão depositados no Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Processo n.º 010 08 194114-7

Descrição: R\$ 287,00 (Duzentos e oitenta e sete reais)

Processo n.º 010 10 000112-1

Descrição: R\$ 211,50 (Duzentos e onze reais e cinquenta centavos)

Processo n.º 010 08 194116-2

Descrição: R\$ 30,00 (Trinta reais)

Processo n.º 010 09 218875-3

Descrição: R\$ 26,00 (Vinte e seis reais)

Processo n.º 010 08 194113-9

Descrição: R\$ 126,50 (Cento e Vinte e seis reais e cinquenta centavos)

Processo n.º 010 08 193322-7

Descrição: R\$ 2,00 (Dois reais)

Processo n.º 010 08 194115-4

Descrição: R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais)

Processo n.º 010 09 203679-6

Descrição: R\$ 370,00 (Trezentos e setenta reais)

Processo n.º 010 10 011187-0

Descrição: R\$ 424,00 (Quatrocentos e vinte e quatro reais)

Processo n.º 010 08 188843-9

Descrição: R\$ 42,00 (Quarenta e dois reais)

Processo n.º 010 10 000110-5

Descrição: R\$ 105,00 (Cento e cinco reais)

Processo n.º 010 08 188844-7

Descrição: R\$ 22,00 (Vinte e dois reais)

Processo n.º 010 09 203680-4

Descrição: R\$ 15,30 (Quinze reais e trinta centavos)

Processo n.º 010 08 194290-5

Descrição: R\$ 30,00 (Trinta reais)

Processo n.º 010 06 134411-4

Descrição: R\$ 10,00 (Dez reais)

Processo n.º 010 08 194118-8

Descrição: R\$ 1,00 (Um real)

Processo n.º 010 10 000111-3

Descrição: R\$ 20,00 (Vinte reais)

Processo n.º 010 06 140702-8

Descrição: R\$ 207,00 (Duzentos e sete reais)

Processo n.º 010 09 222850-0

Descrição: R\$ 262,00 (Duzentos e sessenta e dois reais)

Processo n.º 010 08 193318-5

Descrição: R\$ 9,00 (Nove reais)

Processo n.º 010 10 001697-0

Descrição: R\$ 18,00 (Dezoito e oito reais)

Processo n.º 010 08 193320-1

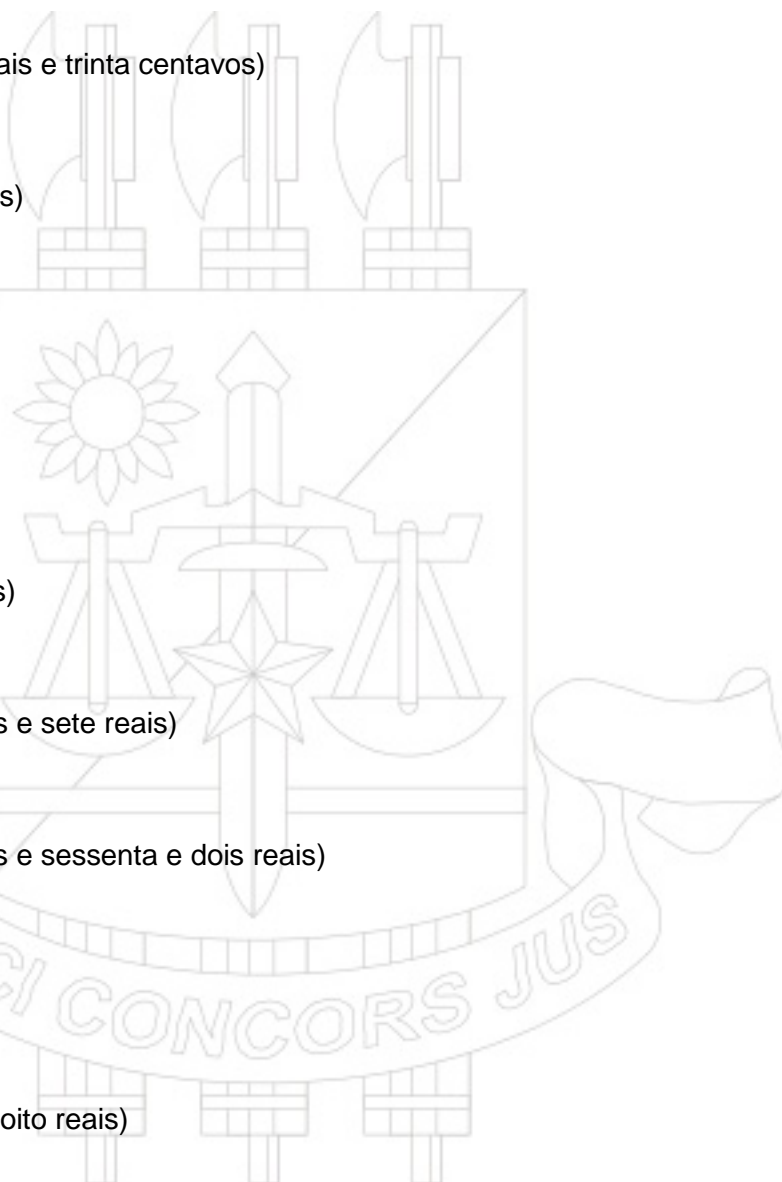
Descrição: R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais)

Processo n.º 010 10 002150-9

Descrição: R\$ 104,00 (Cento e quatro reais)

Processo n.º 010 06 145310-5

Descrição: R\$ 105,00 (Cento e cinco reais)



Processo n.º 010 06 130088-4

Descrição: R\$ 165,00 (Cento e sessenta e cinco reais)

Processo n.º 010 06 134490-8

Descrição: R\$ 20,00 (Vinte reais)

Processo n.º 010 07 162596-5

Descrição: R\$ 31,75 (Trinta e um reais e setenta e cinco centavos)

Processo n.º 010 07 162605-4

Descrição: R\$ 56,00 (Cinquenta e seis reais)

Processo n.º 010 06 127041-8

Descrição: R\$ 5,50 (Cinco reais e cinquenta centavos)

Processo n.º 010 06 140763-0

Descrição: R\$ 66,00 (Sessenta e seis reais)

Processo n.º 010 07 162501-5

Descrição: R\$ 21,00 (Vinte e um reais)

Processo n.º 010 07 153824-2

Descrição: R\$ 7,00 (Sete reais)

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé, Boa Vista-RR

Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2013.

TERCIANE DE SOUZA SILVA

Respondendo pela Escrivania da Vara da Infância e da Juventude

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 19/02/2013

Proc. n.º 010.2010.911.434-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/02/2013. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.903.511-0

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRIANE CORTES DIAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700382-86.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HÉLIO COSTA MANGABEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista-RR, 30 janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700457-91.2013.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, LEANDRO FRANCISCO BARRETO FILHO. Intime-se o AF nos termos requerido pelo MP. Após, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700703-58.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCIVALDO COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Quanto ao AF, Vando Silva Costa, aguarde-se em cartório o regular cumprimento da medida, certificando o que for relevante. Boa Vista, RR, 13/02/2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0701189-09.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALDO BRITO OLIVEIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) Bruna Zagallo Juíza Substituta

Proc. n.º 0702219-16.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAILTON LOPES DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) Bruna Zagallo Juíza Substituta

Proc. n.º 0703685-11.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANESSA FIGUEIRA LIRA, relativamente às infrações descritas nos arts. 140, 147 e 163 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 4 de Fevereiro de 2013. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704071-75.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO GUIMARÃES MARINHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704073-45.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2013. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704625-73.2012.823.0010

Nesta senda, em consonância com o parecer Ministerial do EP 35, REJEITO A QUEIXA-CRIME do EP 30.2, com amparo no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. No mais, ousou discordar do Ministério Público Estadual, por entender que a ameaça somente será absorvida quando se tratar de elemento ou meio de outro delito. In casu ainda que as condutas tenham sido praticadas no mesmo contexto fático, entendo se tratar de desígnios autônomos. No entanto, o crime de ameaça somente se configura quando praticado com ânimo calmo e refletido (STF, RTJ 54/604), o que não é o caso do presente feito, onde se subtrai que a pretensa autora do fato estava bastante exaltada na hora dos fatos, tanto que chegou a supostamente lesionar a vítima. Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado, demonstram a atipicidade da conduta criminosa prevista no art. 147 do CPB, restando, por conseguinte, apenas a infração prevista no art. 129, caput, do CPB, devendo a esse título prosseguir o feito. Assim, intime-se a autora do fato para ciência desta e também sobre proposta de Transação Penal lançada pelo MP no EP 35 e, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. Ainda, em caso de aceite, deve a beneficiária comparecer à DIAPEMA para estudo de caso e encaminhamentos devidos. Publique-se. Intimem-se MP e DPE. Após, efetuados os expedientes necessários, aguarde-se em cartório eventual comparecimento da AF. Boa Vista, RR, 29 de janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704922-17.2011.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 77, §2º, da Lei n.º 9.099/95, declino da competência para uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital. Assim, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2013. (assinatura digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0705212-95.2012.823.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Jordânia Nazaré Garcia Madureira, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 27 dezembro de 2012. ((ass. digitalmente) Bruna Zagallo Juíza Substituta

Proc. n.º 0705654-61.2012.823.0010

DECISÃO. Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 12.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se via DJE. Boa Vista, RR, 13/02/2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0706058-15.2012.823.0010

Destarte, com fundamento no art. 77, §2º, da Lei n.º 9.099/95, declino da competência em favor de uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital. Assim, encaminhem-se os presentes autos a uma das Varas Criminais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Publique-se e registre-se. Intime-se, por meio do DJE. Boa Vista/RR, 17/12/2012. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706075-51.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMENIA CRISTINA DOS S. RODRIGUES e JOSE JOEL MATIAS SILVA, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706076-70.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiza Andreia da Silva Nogueira, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Quanto ao AF Alaedson Souza de Paiva, aguarde-se o cumprimento. Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706176-88.2012.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Antônio Carlos dos Santos. . Intime-se, via DJE. Antes, porém, intime-se o AF Paulo Sérgio Freitas Matian para manifestação sobre a proposta de transação penal prevista na parte final do EP 11.1. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707025-60.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo os Autores do Fato cumprido suas obrigações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS MARTINS LOPES e MARTINS E SANTOS LTDA, pessoa física e jurídica respectivamente, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente) Bruna Zagallo Juíza Substituta

Proc. n.º 0707502-83.2012.823.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no proc. 010.2010.916.655-2, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se. Notifique-se o MP. Boa Vista, 13/02/2013. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708495-63.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLON QUEIROZ DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13/02/2013. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0708596-03.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ONELIVANIA LIMA DA SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Relativamente a infração prevista no art. 65 da LCP, intime-se a AF para querendo manifestar-se sobre a proposta de TP lançada

pelo Ministério Público no EP 42 e, em caso positivo, comparecer à secretaria deste Juizado e assinar o respectivo termo, bem como receber as orientações devidas. Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2013. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0710236-07.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIMONE DA SILVA MENEZES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0710901-23.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANE DA SILVA BEZERRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29 de janeiro de 2013. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0711575-98.2012.823.0010

DECISÃO. Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 10) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se via DJE. Boa Vista, RR, 17/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711588-97.2012.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, LOURIVAL MACIEL DOS SANTOS. Intime-se, via DJE. Quanto ao crime previsto no artigo 28 da Lei n 11.343/06, intime-se o AF para manifestação quanto à proposta lançada no EP retro e, em caso de aceite, assinar o respectivo de termo de compromisso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/12/2012. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711769-98.2012.823.0010

Ante ao exposto, considerando que esta ação depende exclusivamente da iniciativa do ofendido, JULGO EXTINTA a punibilidade do Querelado, ISMARTH ELTON MELO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 12/12/2012. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712177-89.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de GASPAR JOSE RODI, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2013. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712179-59.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIRTENE AUGUSTO TORREIAS, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2012. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712181-29.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIETE RODRIGUES FARIAS, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31 de Janeiro de 2013. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0712281-81.2012.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RONALDO MACIEL DE LISBOA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 29/12/2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0712449-83.2012.823.0010

DECISÃO. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 10) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, determinando a baixa no seu registro e distribuição. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Após, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 10/12/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0712794-49.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/12/2012.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0712907-03.2012.823.0010

Desta forma, por dispor a ofendida de razoável período para decidir-se acerca da conveniência em iniciar a ação penal, torna-se inviável ampliar o prazo decadencial já escoado, em razão da ausência de previsão e por configurar tal providência afronta ao texto legal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DO LIVRAMENTO LEITE SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2012. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0713440-59.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEUCIMARA PEREIRA CARDOSO, SUELI GADELHA TAVARES e SILVANEZ FERREIRA DA SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 11/12/2012. (assinatura digital)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0713528-97.2012.823.0010

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da notícia de que o delito em tela foi praticado no Município de Alto alegre/RR, devendo, portanto, esta ação penal ser promovida junto à Comarca com jurisdição naquela localidade. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para a Comarca de Alto Alegre, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 17/12/2012. (ass. digital)Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0713696-02.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JALISSON DE ANDRADE RIBEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa

Vista/RR, 18 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0713830-29.2012.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVALDO DA SILVA CUNHA com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0714080-62.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/12/2012.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 0714276-32.2012.823.0010

DECISÃO. Assim, REVOGO o beneplácito concedido a MARLON QUEIROZ DOS SANTOS, o que faço em consonância com a cota Ministerial retro, e com respaldo no art. 76, §2º, II, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se o requerido pelo MP no EP 24.1 (última parte). Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0714628-87.2012.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, RENATO CONCEIÇÃO DOS SANTOS FRANCO. Intime-se, via DJE. Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2012. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0714783-90.2012.823.0010

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da notícia de que o delito em tela foi praticado no Município de Alto alegre/RR, devendo, portanto, esta ação penal ser promovida junto à Comarca com jurisdição naquela localidade. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para a Comarca de Alto Alegre, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 17/12/2012. (ass. Digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Autos: 010.2008.914.188-0

DECISÃO. Por tais razões, acolho a preliminar arguida pela defesa e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca de Mucajaí para a reunião dos processos e o julgamento deste em conjunto com a Ação Penal n. 0030.08.011328-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se, com as cautelas legais. Ainda para o cumprimento do disposto nesta Decisão, deve o cartório providenciar a conversão do presente processo virtual em físico, encaminhando, ainda, as mídias das audiências que o instruem. Boa Vista/RR, 19/02/2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0715096-51.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/12/2012.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0715318-19.2012.823.0010

POSTO ISSO, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem, para modificar a decisão que passará a ter o seguinte dispositivo: ?Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDILSON ARAÚJO LOPES, com supedâneo no artigo 107, IV, do Código Penal.Notifique-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias?. Boa Vista, 14 de Janeiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0715458-53.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/12/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0715685-43.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREZA DA ENCARNAÇÃO MORENO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2013. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0715714-93.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADÃO DE ARAÚJO FELIPE e MAX CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2013. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0716003-26.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, MAGDIEL ELOM DE OLIVEIRA, relativamente à infração descrita no art. 303 do CTB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Notifique-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após, ao Ministério Público para manifestação sobre as demais tipificações dada na delegacia. Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013.(doc. assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0716316-84.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, CLOUDE SOARES DA COSTA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012. (ass. Digitalmente). Bruna Zagallo. Juíza Substituta

Proc. n.º 0716435-45.2012.823.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no proc. 071.3558-35.2012.823.0010, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, 14 de janeiro de 2013. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0716684-93.2012.823.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de JEFERSON ALMEIDA DOS PRAZARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.ú, da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de Dezembro de 2012. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0716739-44.2012.823.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas da Justiça Comum para adoção das medidas que entender necessárias. P.R.I. Boa Vista (RR), 17/12/2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Expediente de 06/02/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.010058-0
Vítima: TALITA GUEDES CANAVARRO
Réu: ADELFRAN RONALDO SILVA DE ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **TALITA GUEDES CANAVARRO e ADELFRAN RONALDO SILVA DE ARAÚJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA OFENDIDA (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06); PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06); PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "ic", da Lei 11.340/06); PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, que arbitro na quantia de 1/2 (meio) do salário mínimo, que no momento me parece adequado ao binômio necessidade/possibilidade a ser por ele depositada, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária da representante legal do (s) filho (s) menores do casal, cuja abertura deve ser requisitada, se necessário (artigo 22, inciso V, da Lei nº 11.340/06). Cite-se o ofensor para que, desejando, ofereça contestação no prazo de 05 (cinco) dias, da Decisão Concessiva de Medidas Protetivas, ficando advertido que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (art 802 e 803 do CPC). Boa Vista-RR, 01 de julho de 2012. **Patrícia Oliveira dos Reis**. Juíza de Direito Substituta em plantão..

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 06/02/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.009997-2

Vítima: MARIA ELINETE SILVA PARENTE

Réu: JOSÉ SOUSA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontram a parte **JOSÉ SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, citando o mesmo para tomar ciência da r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Cite-se o ofensor para que, desejando, ofereça contestação no prazo de 05(cinco) dias, da Decisão Concessiva de Medidas Protetivas, ficando advertido que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (art 802 e 803 do CPC). Boa Vista/RR, 30/07/2012. **Jefferson Fernandes da Silva**. Juiz de Direito do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 06/02/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.009915-4

Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO SOARES

Réu: LUAN RIBEIRO SOARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUAN RIBEIRO SOARES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1) AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; 3) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA; 4) PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A AFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO....Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que poderá o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC). Boa Vista/RR, 01/06/2012. **Jefferson Fernandes da Silva**. Juiz de Direito do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 06/02/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.010342-0
Vítima: SINFOROSA PINHO
Réu: VALDIR PINHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDIR PINHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; 2) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR LOCAIS FREQUENTADOS PELA VÍTIMA; 3) PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A MESMA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO....Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que poderá o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC). Boa Vista -RR, Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito do JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 06/02/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.
Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.010148-1
Vítima: VALÉRIA GONÇALVES GUIMARÃES
Réu: DARK LAMANTO ARAÚJO SALES

*FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALÉRIA GONÇALVES GUIMARÃES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nada de novo há nos autos que levem à modificação do entendimento inicial quanto às demais matérias, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, confirmando no mérito as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas...Custas pelo ofensor. Cumpra-se.** Boa Vista -RR, 07 de novembro de 2011. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito do JESPVDM.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 06/02/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.016736-7

Vítima: LEIDE FÁTIMA FERREIRA DO NASCIMENTO

Réu: FRANCINEY VIEIRA DOS SANTOS

*FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCINEY VIEIRA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; 2) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA; 3) PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A MESMA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO....Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que poderá o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC). Boa Vista, 01/12/2011. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito do JESPVDM.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 06/02/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.12.000109-3

Vítima: ANA BELLE CHAGAS OLIVEIRA

Réu: FRANCISCO PETRONIO LIMA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO PETRONIO LIMA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...)Aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1) AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 100 METROS; 3) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA; 3) PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A MESMA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO....Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que poderá o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC). Boa Vista, 10/01/2012. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pelo JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 06/02/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 010.11.010703-3

Vítima: FRANCIANE DE GÓES ALVES

Réu: RAIMUNDO SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDO SANTOS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando: 1) PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da lei 11.340/06); 2) PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da lei 11.340/06); 3) PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da lei 11.340/06)... Cite-se o ofensor para que, desejando, ofereça contestação no prazo de 05(cinco) dias, da Decisão Concessiva de Medidas Protetivas, ficando advertido que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (art 802 e 803 do CPC). IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Plantão. Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2011.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 06/02/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.008238-4

Vítima: NÚBIA DA SILVA LONAS

Réu: FRANCISCO GOMES DA SILVA

*FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **CITAR o réu a apresentar resposta escrita à Denúncia proposta pelo Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz Jefferson Fernandes da Silva expedir o presente, que será publicada e afixada na forma da lei.***

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 19/02/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação Penal nº 0030.06.005936-4, no qual figura como réus: **JOSÉ RIBAMAR NONATO DA SILVA, DOMINGOS CORREIA BIBIANO e JOSÉ AFONSO PEREIRA** e, como se encontram réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimados os réus acima citados para **tomarem ciência da r. Sentença de fls. 588/589**, extraída dos autos da ação penal em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “(...) Ante o exposto, analisando-se todos os elementos de provas colacionados aos autos, com espeque no art. 414 do CPPB, **julgo improcedente a denúncia**, razão pela qual **impronuncio** os acusados **JOSÉ RIBAMAR NONATO DA SILVA, DOMINGOS CORREIA BIBIANO e JOSÉ AFONSO PEREIRA**, já qualificados e individualizados, pois, mesmo havendo provas suficientes da materialidade, não existem provas que apontem a autoria para os acusados, a ponto de encaminhá-los para julgamento no Júri Popular. Mucajá/RR, 05 (cinco) de junho de 2012. Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto respondendo pela Comarca”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

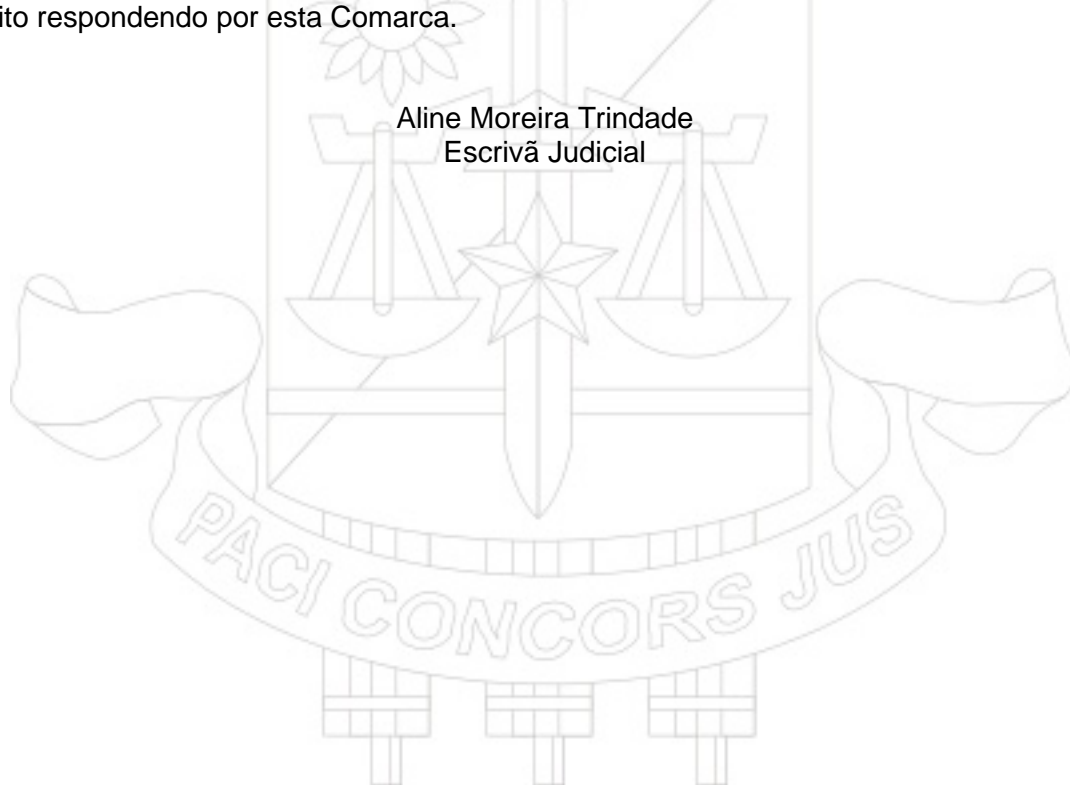


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação Penal nº 0030.07.008930-2, no qual figura como réus: **KATIANE ARAÚJO DA SILVA**, vulgo “**TIANE**” e **JUCIVANE DIAS SALDANHA DE SOUZA**, vulgo “**LOURO**” e, como se encontram réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimados os réus acima citados para **tomarem ciência da r. Sentença de fls. 248/251**, extraída dos autos da ação penal em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “(...) Por fim, diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo KATIANE ARAÚJO DA SILVA, vulgo “TIANE” e JUCIVANE DIAS SALDANHA DE SOUZA, vulgo “LOURO”** das imputações que lhes foram feitas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para embasar a condenação. Mucajaí/RR, 15 (quinze) de novembro de 2010. Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

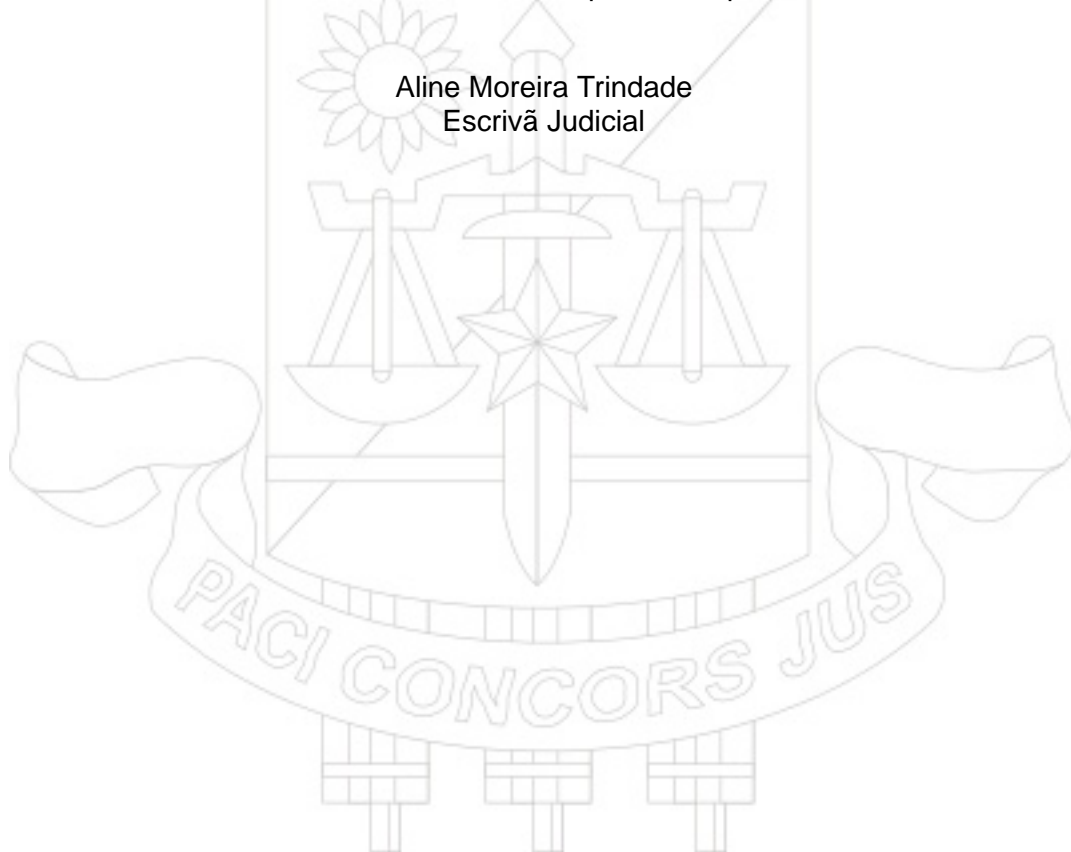


EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação Penal nº 0030.02.000787-5, no qual figura como réu **FRANCISCO DOS SANTOS SILVA**, conhecido como “**CAPELÃO**”, brasileiro, RG: 154780, filho de Rosa Maria dos Santos Silva e, como se encontra réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu acima citado para **tomar ciência da r. Sentença de fls. 281/282**, extraída dos autos da ação penal em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “(...) **Diante do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC e normas já citadas.** Mucajaí/RR, 11 (onze) de janeiro de 2011. Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Mucajaí”. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação Penal nº 0030.06.007155-9, no qual figura como réu **BERNARDO EDIMUNDO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, nascido em 01/03/1985, natural de Bonfim/RR, filho de Felipe Edimundo de Souza e de Ana Eduardo de Souza, RG: 328559-6 SSP/RR e, como se encontra réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu acima citado para **tomar ciência da r. Sentença de fls. 198/202**, extraída dos autos da ação penal em epígrafe, cujo resumo segue conforme a seguir: “(...) **Assim, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, insculpida na Denúncia, razão pela qual condeno o acusado BERNARDO EDIMUNDO DE SOUZA nas penas do crime de furto qualificado, art. 155, § 4º inciso II, do Código Penal. (...) Desta feita, promovidos os cálculos, a pena final resulta em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sendo esta medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (...) Assim, substituo a reprimenda por uma restritiva, v.g., a prestação pecuniária, no valor de R\$ 510,00 (um salário mínimo), tendo como beneficiário o Conselho Tutelar do Município de Mucajaí. (...) Quanto à pena de multa, observando os arts. 49 e 60 do CPB, fixo-a em 40 (quarenta) dias-multa, sendo o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato. Mucajaí/RR, 12 (doze) de outubro de 2010. Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí”. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.**

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

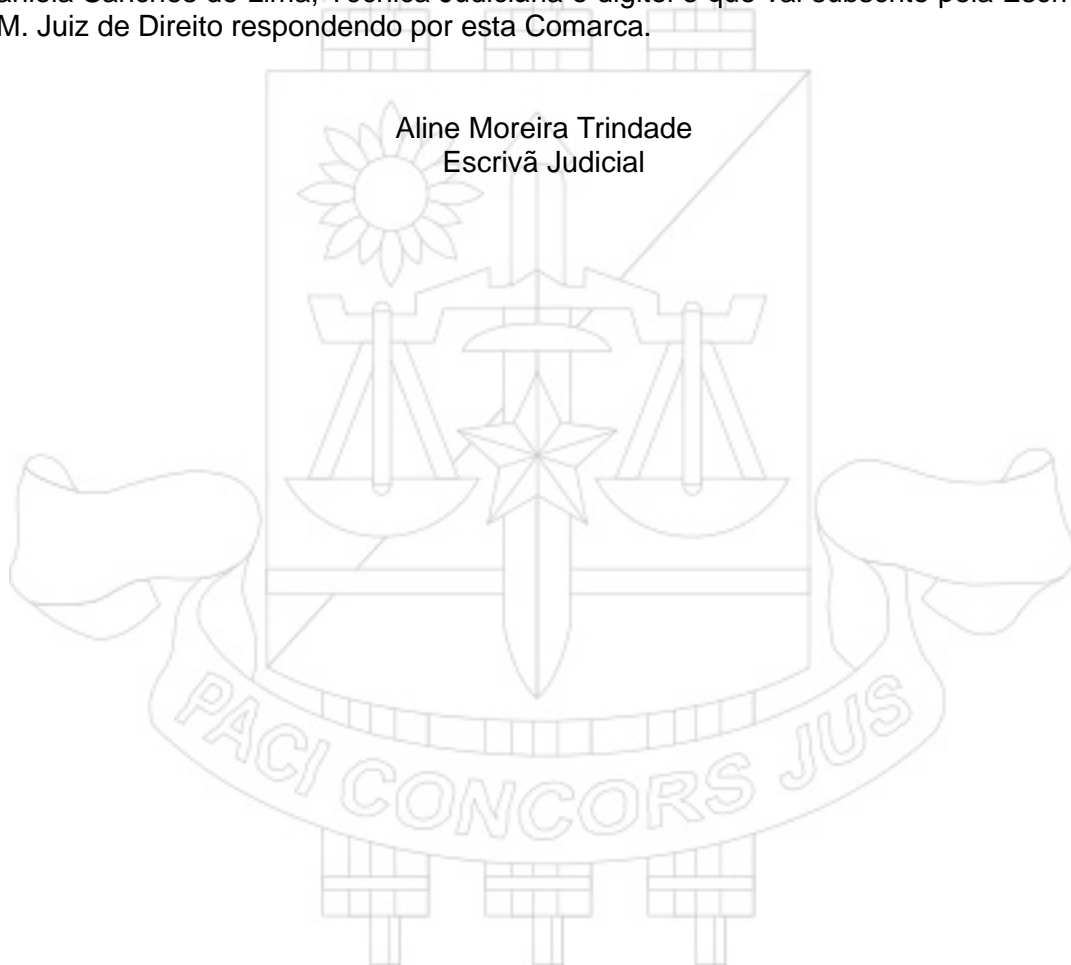


EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 .02.000938-4, em que figura como réu **EVERALDO VIEIRA DA COSTA**, brasileiro, profissão e estado civil ignorado, natural de Presidente Dutra-MA, nascido aos 19/10/1972, filho de Geraldo Balbino da Costa e Francisca Vieira de Caldas, RG: 1.060.035 SSP/MA, denunciado como incurso nas penas do **Art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), do Código Penal**. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, Daniela Sanches de Lima, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



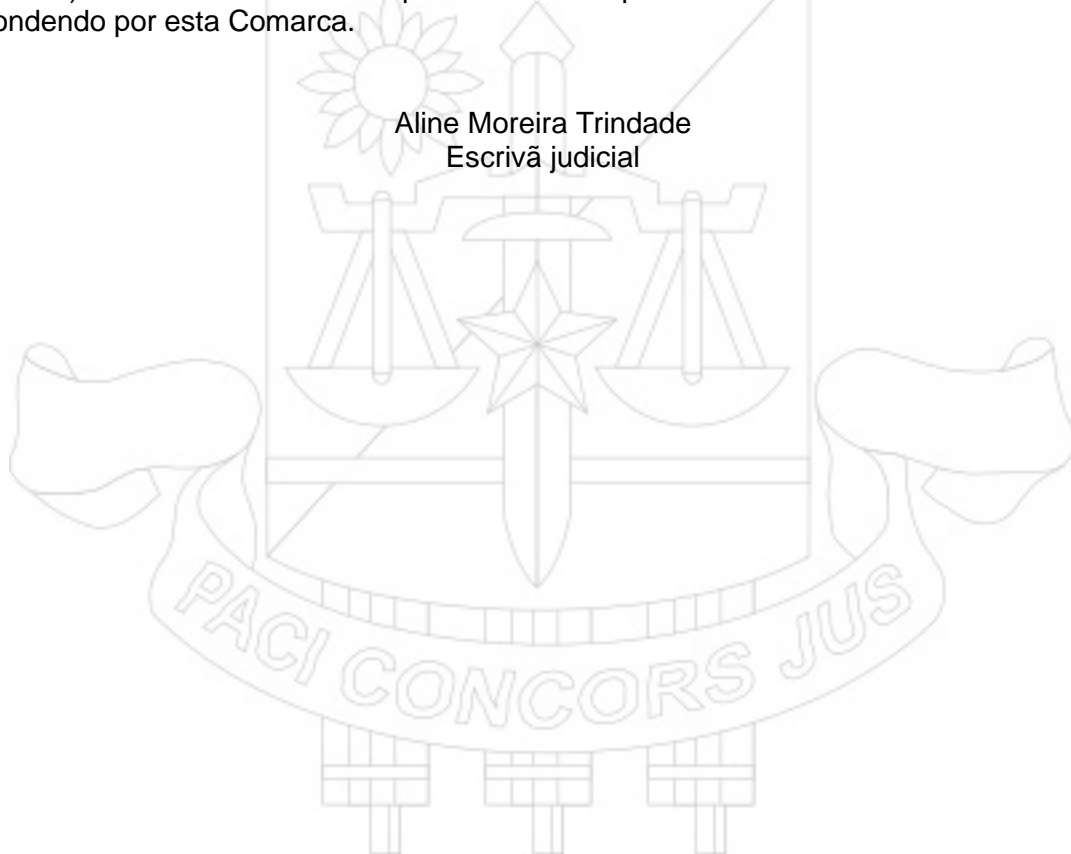
EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

Natureza da Ação: **TRABALHISTA**
Processo: n.º **0030 11 000881-7**
Requerente: **NIDIA DE MORAES SILVA**
Requerido (a): **MUNICÍPIO DE MUCAJÁ**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível intimar pessoalmente, fica através deste **INTIMADA**, a requerente Nidia de Moraes silva, brasileira, RG e CPF, ignorados, para dar andamento ao feito no prazo de **5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo**. E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário o digitei em 19 (dezenove) de fevereiro de 2013 e que vai subscrito pelo Escrivão Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã judicial



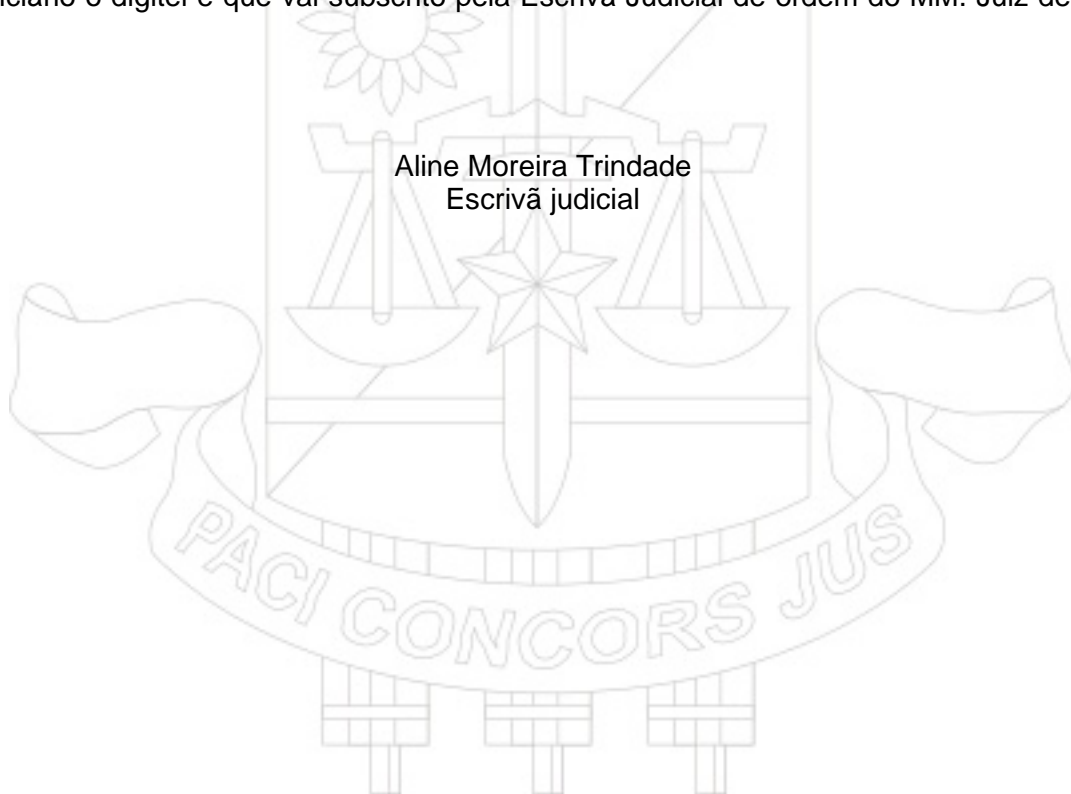
EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO DIRETO.**
Processo: n.º **0030 11 001161 3.**
Requerente: **A.C.S.**
Requerido (a): **M.S.S.V.**

O Dr. **Evaldo Jorge Leite**, MM. Juiz de Direito – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-la pessoalmente, fica através deste **CITADA**, a requerida **MARIA DO SOCORRO DA SILVA VIANA**, brasileira, RG e CPF, ignorados, para tomar conhecimento de todo o conteúdo da petição inicial, e querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO**, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** neste Juízo, situado à Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajaí/RR. E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã judicial



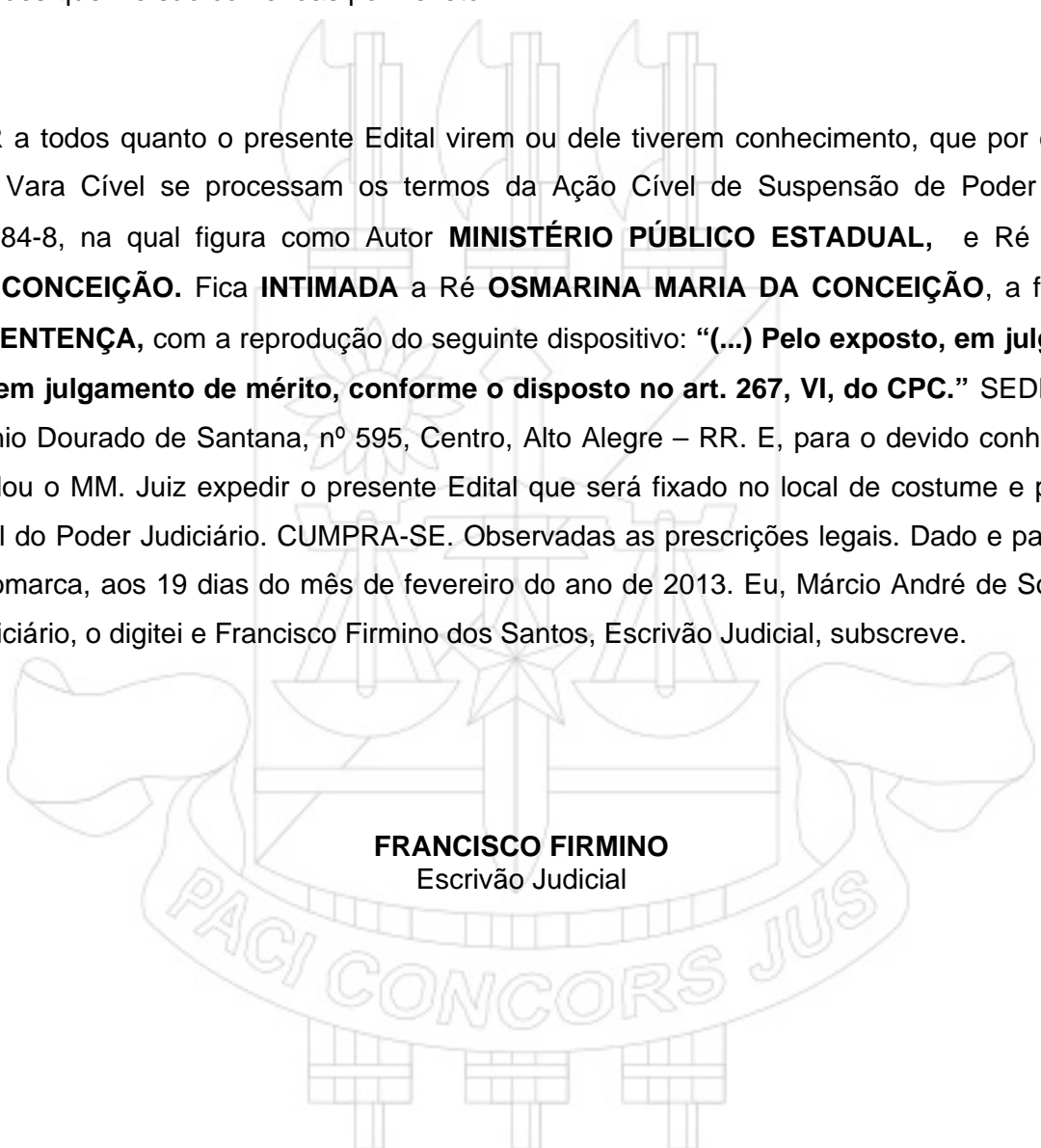
COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 19/02/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os termos da Ação Cível de Suspensão de Poder Familiar Nº 005.10.000284-8, na qual figura como Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, e Ré **OSMARINA MARIA DA CONCEIÇÃO**. Fica **INTIMADA** a Ré **OSMARINA MARIA DA CONCEIÇÃO**, a fim de tomar ciência da **SENTENÇA**, com a reprodução do seguinte dispositivo: “(...) **Pelo exposto, em julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC.**” SEDE DO JUÍZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E, para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2013. Eu, Márcio André de Sousa Sobral, Técnico Judiciário, o digitei e Francisco Firmino dos Santos, Escrivão Judicial, subscreve.



FRANCISCO FIRMINO
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19/02/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 084, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CSMP Nº 001, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4969, de 08 de fevereiro de 2013,

R E S O L V E :

Instituir a Comissão Eleitoral para o processo de escolha dos membros do Ministério Público do Estado de Roraima que serão indicados para a composição dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público:

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA - Presidente
ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES – Membro
ADEMAR LOIOLA MOTA – Membro

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 085, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, para participar da **20ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho de Cerimonial e Protocolo do Ministério Público dos Estados e da União - CTCEMP**, no período de 27FEV a 02MAR13, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 086, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria da Comarca de Alto Alegre/RR, no período de 14 a 25FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 087, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, à título de gratificação por produtividade, 05% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, ao servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, a partir de 15FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 088, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 634/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4887, de 03OUT12, no período de 05 a 08FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 089, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 2ª Promotoria da Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 05 a 08FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 090, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar da **16ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público - CNOMP**, a realizarem-se na cidade de Fortaleza/CE, no período de 06 a 09MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 091, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão do mês de **MARÇO/2013**, publicada pela Portaria nº 064, DJE Nº 4968, DE 07FEV13, conforme abaixo:

18 a 24	Dra. REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
TELEFONE DO PL ANTÃO: 95 - 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 128 - DG, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 19 e 21FEV13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 129 - DG, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR, no dia 19FEV13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 036-DRH, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

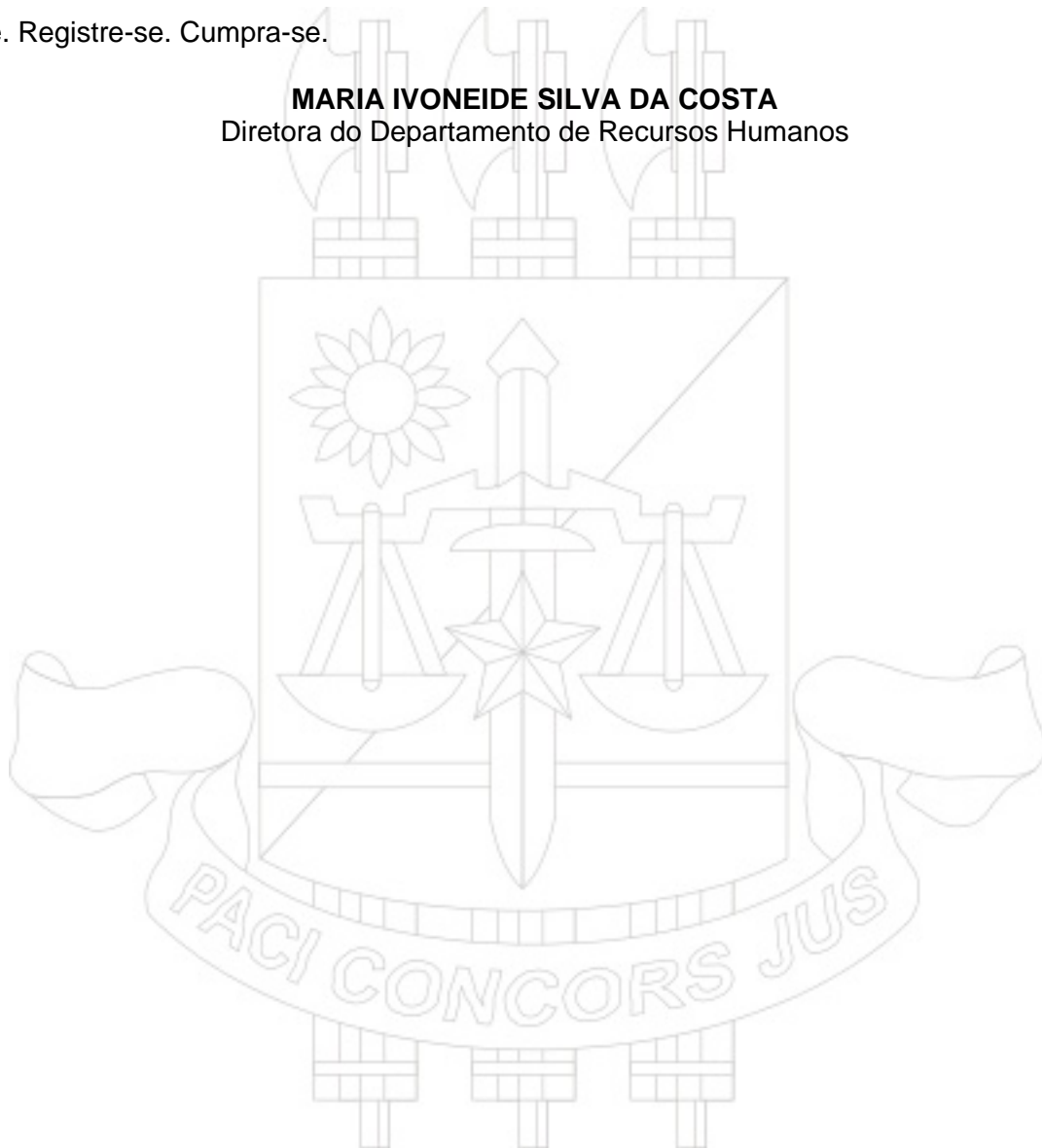
A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, a contar de 15FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE SILVA DA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19/02/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 105, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. CARLOS FABRICIO ORTMEIER RATACHESKI, para substituir a 5ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 18 a 27.02.2013, em virtude de férias da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 1032 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 106, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, para substituir o 1º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 19 a 28.02.2013, em virtude de férias do titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 101 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 015/2012****PROCESSO Nº. 186/2012**

O Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima – FUNDPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 015/2012, firmado entre a FUNDPE/RR e a empresa Certisign Certificadora Digital S.A, oriundo do Processo nº 186/2012.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada na emissão de certificados digitais ICP – Brasil e Dispositivos e Tokens.

VALOR: O valor deste Contrato é de R\$ 18.427,50 (dezoito mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA: A vigência do contrato contemplará o período de execução dos serviços, correspondente a 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 28.12.2012.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e PAULO WULF KULIKIVSKY e FABIO RAMALHO DE MORAIS – representantes da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração
DPE

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 004/2011

PROCESSO N°: 315/2010

A Defensoria Pública do Estado de Roraima vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n°. 004/2011, firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e Empresa Brasileira de Telecomunicação S.A., oriundo do Processo n°. 315/2010.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato n°. 004/2011 – pelo período de 12 (doze) meses.

VALOR: A remuneração do contrato no valor estimado de R\$ 97.160,00 (noventa e sete mil cento e sessenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade gestora: 32101, Conta Programa: 14.422.96.2259, Elemento da Despesa: 33.90.39, Fonte: 101.

DATA DA ASSINATURA: 04.02.2013.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando o CONTRATANTE e ANA KARLA VASCONCELOS DOS SANTOS e WILLIAN CARVALHO CUNHA, representando a CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração
DPE

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 19/02/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MIGUEL SILVA CONCEIÇÃO** e **MARILIANA BARROS BRANDÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 29 de setembro de 1971, de profissão funcionário público, residente Rua: Pastor Nicanor Fabricio dos Santos 285 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **RAIMUNDO JOSÉ CONCEIÇÃO** e de **MARIA SILVA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de dezembro de 1977, de profissão serviço gerais, residente Rua: Pastor Nicanor Fabricio dos Santos 285 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **ANTONIO BARROS** e de **DENICE MACUXI PINTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FERNANDO CARLOS DOS PRAZERES NETO** e **DÉBORA DOS REIS BRANDÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de setembro de 1979, de profissão funcionário público, residente Rua: Das Hortências 209 Bairro: Pricumã, filho de **ALCI CARLOS DOS PRAZERES** e de **MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de março de 1986, de profissão do lar, residente Rua: Armando Nogueira 1852 Bairro: Asa Branca, filha de **SEBASTIÃO GOMES BRANDÃO** e de **MARIA ASSUNÇÃO DOS REIS BRANDÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO** e **MARINETE DAMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Quitéria, Estado do Maranhão, nascido a 15 de outubro de 1969, de profissão oleiro, residente Rua: OP-23 79 Bairro: Operario, filho de **** e de **JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 1 de janeiro de 1969, de profissão do lar, residente Rua: OP-23 79 Bairro: Operario, filha de **** e de **RAIMUNDA DAMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELMO VIEIRA DE ARAÚJO** e **DÉBORA HESMAELLE CAVALCANTI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 23 de agosto de 1979, de profissão economista, residente Rua: José Queiroz 502 Bairro: Buritis, filho de **RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO** e de **ANTONIA VIEIRA DE ARAÚJO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de abril de 1988, de profissão jornalista, residente Rua: José Queiroz 502 Bairro: Buritis, filha de **** e de **MARIA ALBERTA CAVALCANTI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DORGIVAN OLIVEIRA DE LIMA** e **CAMILA AMARAL DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Açailândia, Estado do Maranhão, nascido a 21 de outubro de 1983, de profissão comerciante, residente na rua. Solon Rodrigues Pessoa n° 525, Bairro: Pintelândia, filho de **LAURINDO SALES DE OLIVEIRA** e de **FELISMINA OLIVEIRA DE LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de agosto de 1988, de profissão gerente, residente na rua. Solon Rodrigues Pessoa n° 525, Bairro: Pintelândia, filha de **ELIAS NONATO DE SOUZA** e de **DILEUSA AMARAL DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HERANDY GOMES DA SILVA** e **ROSIANE PEREIRA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de maio de 1970, de profissão serv.gerais, residente na Av. Nossa Senhora de Nazare n° 1427, Bairro: Tancredo Neves, filho de **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA** e de **BERNARDINA GOMES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de dezembro de 1981, de profissão do lar, residente na Av. Nossa Senhora Nazare n°1427, Bairro: Tancredo Neves, filha de **** e de **ROSILENE PEREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO MODESTO MOTA NETO** e **EDIVANIA BARBOSA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Independência, Estado do Ceará, nascido a 21 de setembro de 1991, de profissão aux.administrativo, residente na rua. Santo Agostinho n° 744, Bairro:Centenário, filho de **ROMUALDO ALVES MOTA** e de **ANTONIA LOURDES COUTINHO CANUTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de maio de 1993, de profissão operadora de caixa, residente na rua. Santo Agostinho n° 744, Bairro: Centenario, filha de **BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS** e de **ROSIMEIRE BARBOSA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS RANNIERE DE MAGALHÃES ARAUJO** e **ROZIANY FREITAS DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 25 de maio de 1979, de profissão vendedor, residente Rua Pascoal Moreira Cabral, 202, Calungá, filho de **CARLOS ALCIDES PINHEIRO DE ARAUJO** e de **GLEUCA DE MAGALHÃES OLIVEIRA ARAUJO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de maio de 1984, de profissão representante comercial, residente Rua Pascoal Moreira Cabral, 202, Calungá, filha de **FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA** e de **MARIA JOSE DE FREITAS SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALIPIO FERREIRA VITÓRIO** e **DOMINGAS GATO RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tefé, Estado do Amazonas, nascido a 7 de fevereiro de 1959, de profissão pedreiro, residente Rua Sardinha, 792, Santa Tereza, filho de **OLIMPIO DA GAMA VITÓRIO** e de **DALILA FERREIRA DE FREITAS**.

ELA é natural de Santo Antonio Tauá, Estado do Pará, nascida a 7 de dezembro de 1968, de profissão do lar, residente Rua Câncer, 57, Cidade Satélite, filha de **PATRICIO GETULIO RAMOS** e de **HERUNDINA MUINCA GATO RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLHIAM ROGER BABORA** e **MARESSA ALVES AGUIAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de fevereiro de 1993, de profissão comerciante, residente Rua Rio Claro, 764/A, Bairro Bela Vista, filho de **ISRAEL BABORA** e de **SANDRA REGINA CRESTANI BABORA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de janeiro de 1997, de profissão estudante, residente Rua José Aleixo, 3539, Bairro Cambará, filha de **JOSÉ JAIME AGUIAR** e de **ELIANA ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEX FROTA DA SILVA** e **ANDRÉIA BRANDÃO COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de novembro de 1978, de profissão motorista, residente Rua Acarim n° 624, Santa Tereza., filho de **ALOISIO ROMÃO DA SILVA** e de **MARIA DO SOCORRO FROTA DA SILVA**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 23 de julho de 1982, de profissão estudante, residente Rua Acarí, n° 624, Santa Tereza, filha de **JOSÉ LUCIANO COSTA** e de **NECY MARIA BRANDÃO COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLENILSON JANSEN MATOS** e **SUZETE RIBEIRO DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Carutapera, Estado do Maranhão, nascido a 20 de fevereiro de 1985, de profissão açougueiro, residente Av. dos Imigrantes, 36, Buritis, filho de **JOSÉ MARIA MATOS** e de **MARIA DO LIVRAMENTO JANSEN**.

ELA é natural de Anori, Estado do Amazonas, nascida a 11 de setembro de 1985, de profissão do lar, residente Av. dos Imigrantes, 36, Buritis, filha de e de **FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA** e **CARULINE LOPES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ipubi, Estado de Pernambuco, nascido a 28 de setembro de 1978, de profissão agricultor, residente Rua Uruguai, 1294, Cauamé, filho de **FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA** e de **RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Ipubi, Estado de Pernambuco, nascida a 7 de abril de 1988, de profissão agricultora, residente Rua Uruguai, 1294, Cauamé, filha de **** e de **MARIA DO SOCORRO LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EUCLIDES NUNES DA SILVA** e **ALICE GENTIL MINGUENS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 18 de julho de 1937, de profissão agricultor, residente Estrada Vicinal do Cajual, 09, Sítio São Lazaro-Boa Vista-RR, filho de e de **TEREZA NUNES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de agosto de 1943, de profissão agricultora, residente Estrada Vicinal do Cajual, 09, Sítio São Lazaro-Boa Vista, filha de **FAUSTINO GENTIL MINGUENS** e de **MARIA BAIA GENTIL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2013